

02

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

**CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA
BR-040/MG/RJ, TRECHO JUIZ DE FORA - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
(TREVO DAS MISSÕES)**

EDITAL DE PROPOSTAS DE TARIFA Nº 0294/93-00 (FASE III)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, dando seqüência ao procedimento administrativo licitatório da Concorrência para a contratação, mediante o regime de concessão, da exploração da RODOVIA BR-040/MG/RJ, no Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, daqui por diante designada RODOVIA, convida as Licitantes pré-qualificadas, cujas propostas de metodologia de execução foram julgadas aceitáveis, nos termos do Edital nº 0294/93-00 (Fase I) e do Edital nº 0294/93-00 (Fase II), para que ofereçam suas PROPOSTAS DE TARIFA, nas condições estabelecidas neste Edital.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Considerações Iniciais

2. Este Edital corresponde à Fase III da Concorrência para a execução das obras e a exploração, mediante concessão, da RODOVIA e respectivos acessos.

3. Nesta Fase da Concorrência serão confrontadas as PROPOSTAS DE TARIFA, classificando-se as Licitantes e escolhendo-se a vencedora, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação; à adjudicação seguir-se-á a homologação do resultado do julgamento pelo Conselho Administrativo do DNER.

X

4. Este Edital, além de regular o procedimento administrativo licitatório que deve ser observado na Fase III da Concorrência, estabelece o regime jurídico que presidirá as relações entre o poder concedente, a concessionária e os usuários da RODOVIA durante o prazo da concessão, com o objetivo, fundamentalmente, de conferir estabilidade jurídica às relações que decorrerão do contrato da concessão, sobretudo as relações jurídicas econômico-financeiras.

5. As normas deste Edital e de seus anexos consolidam disposições dos anteriores Editais desta Concorrência (correspondentes às Fases I e II), assim como regulam, integralmente, algumas matérias previstas naqueles Editais.

6. Em razão disto consideram-se, para todos os efeitos, revogadas as normas dos anteriores Editais que sejam incompatíveis com as deste Edital e seus anexos, bem assim as matérias foram consolidadas, como as constantes dos itens 1 a 46, 69 a 76 e 77 do Edital pertinente à Fase I desta Concorrência.

7. Os títulos dos Capítulos, Seções e Subseções deste Edital e dos seus Anexos não fazem parte da regulamentação aplicável à esta Licitação ou às relações contratuais que dela emergirão, sendo incluídos apenas por comodidade de expressão.

8. As referências ao longo dos itens deste Edital, salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para itens do próprio Edital.

9. Integram este Edital os seguintes Anexos:

- a) Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão;
- b) Anexo II - Programa de Exploração da Rodovia;
- c) Anexo III - Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio;
- d) Anexo IV - Relação de Bens que serão Cedidos à Concessionária.

Seção II

Das Dúvidas sobre o Edital

10. As Licitantes poderão requerer esclarecimentos sobre esta Fase da Concorrência ao Presidente da Comissão Especial de Julgamento das Propostas de Tarifa, daqui por diante designada COMISSÃO, por carta ou por via telegráfica (que pode incluir telex ou transmissão por fac-símile), até 10 (dez) dias corridos antes da data estabelecida no item 37 deste Edital.

11. A COMISSÃO responderá por escrito, pelas mesmas vias, com os esclarecimentos solicitados, até 5 (cinco) dias corridos antes da data acima referida; as consultas e as respostas serão transmitidas à consulente e às demais Licitantes, bem assim afixadas no Quadro de Avisos da Divisão de Cadastro e Licitações do DNER, sem identificação de seus autores.

12. Ficam disponíveis para consulta das Licitantes as informações e os dados técnicos da RODOVIA, arquivados na sede do DNER, em Brasília, no 6º (Sexto) Distrito Rodoviário do DNER, na Cidade de Belo Horizonte e no 7º (Sétimo) Distrito Rodoviário do DNER, na Cidade do Rio de Janeiro.

Seção III

Audiência de Esclarecimentos

13. Sem prejuízo do disposto na Seção anterior, o DNER realizará, no dia 23 de janeiro de 1995, às 10:00 (dez) horas, no endereço indicado no item 39 deste Edital, AUDIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS relativos à FASE III da Licitação à qual devem comparecer os representantes (acompanhados ou não de assessores) das Licitantes pré-qualificados, cujas propostas de metodologia de execução foram julgadas aceitáveis, bem assim os consultores técnicos do DNER.

14. Nesta AUDIÊNCIA serão prestados esclarecimentos sobre o Edital e seus anexos, bem assim submetidas a debate as questões formuladas pelas Licitantes, esclarecidas as dúvidas suscitadas e anotadas as eventuais sugestões de alteração do Edital.

Seção IV

Da Impugnação ao Edital

15. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo protocolar o pedido na Divisão de Cadastro e Licitações do DNER até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida no item 39, devendo o DNER julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei mencionada.

Seção V

Da Preclusão da Via Administrativa de Impugnação

16. Decairá do direito de impugnar os termos deste EDITAL perante o DNER a Licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data estabelecida no item 39.

Seção VI

Da Alteração do Edital e da Prorrogação da Data de Entrega da Proposta de Tarifa

17. O DNER até o segundo dia útil anterior à data fixada para a entrega das PROPOSTAS DE TARIFA poderá modificar o Edital ou seus Anexos mediante:

- a) divulgação de modificação pela mesma forma que se deu a divulgação deste Edital;
- b) emissão e encaminhamento às Licitantes de cópia do ato administrativo que procedeu a modificação, assim como a afixação do mesmo no Quadro de Avisos da Divisão de Cadastro e Licitações do DNER;
- c) reabertura de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a entrega da PROPOSTA DE TARIFA, caso a modificação do Edital tenha sido, realizada posteriormente, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não afetar a formulação das PROPOSTAS DE TARIFA.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE TARIFA

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Tarifa Básica de Pedágio

18. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, é uma das tarifas que compõe o QUADRO DE TARIFAS constante do item 113 deste Edital.

19. O QUADRO DE TARIFAS classifica os veículos por Categorias, distinguindo-os conforme os diferentes coeficientes de desgaste físico que os mesmos impõem à RODOVIA, quando por ela trafegam.

1

20. A Categoria 1 (um) do QUADRO DE TARIFAS foi atribuída aos veículos com 2 (dois) eixos e rodagem traseira simples; é o valor da tarifa de pedágio desta Categoria que será objeto de oferta por parte das Licitantes.

21. Os valores de tarifas das demais Categorias (de nº 2 a 9) são os que decorrem da aplicação dos multiplicadores fixados no QUADRO DE TARIFAS sobre o valor da tarifa da Categoria 1; esses multiplicadores são compatíveis com os diferentes coeficientes de desgaste físico impostos à RODOVIA, a que alude o item 19 acima.

22. As Licitantes deverão ofertar, unicamente, o valor da tarifa para os veículos da Categoria 1 (um), que constituirá o valor da denominada TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (entendido que os demais valores são obtidos, automaticamente, pela aplicação dos mencionados multiplicadores).

23. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO a ser ofertada pelas Licitantes corresponderá ao valor a ser cobrado dos usuários, por sentido de tráfego, nos Postos P₁, P₂ e P₃, conforme tabela abaixo. No Posto P₄, o valor desta tarifa será a metade da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO dos demais Postos:

PRAÇA	TRECHO	KM	SENTIDO DE COBRANÇA	TARIFA MÁXIMA POR POSTO EM CADA SENTIDO
P ₁	BR-116 / RJ-115	104,4/RJ	Bidirecional	R\$ 2,00
P ₂	RJ-123 / Entr. AREAL	45,5/RJ	Bidirecional	R\$ 2,00
P ₃	Divisa RJ/MG Entr. M. Barbosa	813,5/MG	Bidirecional	R\$ 2,00
P ₄	Entr. BR-116 (Teresópolis)	109,4/RJ	Unidirecional (Rio-Teresópolis)	R\$ 1,00

Subseção II

Do Valor Máximo da Tarifa Básica de Pedágio

24. O valor máximo admitido como oferta para a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO é de R\$ 2,00 (dois reais) para os Postos de Pedágio situados nos kms: 104,4/RJ, 45,5/RJ, 813,5/MG e de R\$ 1,00 (hum real) para o Posto de Pedágio situado no km 109,4/RJ, nos termos estabelecidos Anexo III deste Edital.

25. As PROPOSTAS DE TARIFA que ofertarem valor superior ao fixado no item anterior serão desclassificadas.

Seção II

Da Garantia da Proposta de Tarifa

26. As Licitantes devem apresentar, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, no ato da entrega do envelope contendo a documentação da PROPOSTA DE

✓

04

TARIFA, garantia de manutenção da proposta e de celebração do Contrato de Concessão, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observando-se o seguinte:

a) a garantia poderá ser prestada em caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança-bancária;

b) a garantia deve ter prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega da PROPOSTA DE TARIFA;

c) a falta de comprovação da prestação da caução implicará na recusa do recebimento da proposta, e na desistência do proponente em participar da licitação.

Seção III

Do Prazo de Validade da Proposta de Tarifa

27. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das PROPOSTAS DE TARIFA, sem convocação para a contratação, ficam as Licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

Seção IV

Da Elaboração da Proposta de Tarifa

28. A elaboração da PROPOSTA DE TARIFA deve atender a orientação-padrão constante do "Termo de Referência" objeto do Anexo III deste Edital.

29. Para os fins previstos no item anterior a Proposta de Tarifa deve ser estruturada da seguinte forma:

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO

II - PREMISSAS BÁSICAS DA PROPOSTA DE TARIFA:

II.1 - CRONOGRAMA FÍSICO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO

II.2 - ESTUDO DE PROJEÇÃO DO TRÁFEGO, COM JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE DA CAPACIDADE DA RODOVIA FRENTE ÀS OBRAS A SEREM REALIZADAS, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA FÍSICO

8

II.3 - PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHA DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO

II.4 - CROQUIGRAMA ANUAL DAS DESPESAS COM:

- a) Fiscalização do DNER
- b) Seguro Obrigatório
- c) Garantias Exigidas

II.5 - INDICAÇÃO DE PERCENTUAL DE CADA FONTE DE FINANCIAMENTO, ACOMPANHADO DAS CONDIÇÕES DE VIABILIDADE (SEM INDICAÇÃO DOS VALORES)

III - PLANO ECONÔMICO-FINANCEIRO (EM ENVELOPE LACRADO):

III.1 - PROPOSTA DE TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

III.2 - RECEITAS OPERACIONAIS:

- a) Receitas de Pedágio
- b) Outras Receitas Operacionais

III.3 - RECEITAS FINANCEIRAS

III.4 - DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS

- a) Custos correntes
- b) Investimentos

III.5 - FLUXO DE CAIXA DE EMPREENDIMENTO

III.6 - TAXA INTERNA DE RETORNO

30. A orientação-padrão para a elaboração das PROPOSTAS DE TARIFA objetiva propiciar à COMISSÃO:

- a) a avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda a análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, financiamento necessário e disponibilidade de capital próprio;

X

b) a verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela Licitante, principalmente sobre os seguintes aspectos:

- custos previstos para os investimentos e despesas correntes;
- projeções de trânsito e sua justificativa;
- tarifas, arrecadação e sua justificativa;
- participação do endividamento no financiamento dos investimentos;

c) a análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro.

31. Para os fins previstos nesta Seção considerar-se-á que as Licitantes têm pleno conhecimento do "Termo de Referência" mencionado no item 28, bem assim das exigências formuladas neste Edital para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA.

32. Na elaboração da PROPOSTA DE TARIFA a Licitante não deve considerar:

- a) qualquer benefício fiscal no âmbito da União, dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e dos Municípios limítrofes à RODOVIA;
- b) quaisquer expectativas de inflação futura;
- c) quaisquer receitas complementares.

33. A Licitante deve considerar, por ocasião da elaboração da PROPOSTA DE TARIFA, o regime fiscal vigente no País.

34. Na elaboração da PROPOSTA DE TARIFA a Licitante deve considerar:

- a) os ônus decorrentes da efetivação das garantias e dos seguros exigidos neste Edital;
- b) a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) de ISS.

35. A Licitante deve considerar, também, que terá de arcar com uma verba anual em Reais, destinada a cobrir as despesas do DNER com a fiscalização da concessão; essa verba anual de fiscalização, que integrará o valor da tarifa, será dividida em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:

- a) durante o período da realização dos "Trabalhos Iniciais": R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês;
- b) durante o período que irá da conclusão dos "Trabalhos Iniciais", com o início da cobrança do pedágio, até a conclusão das obras de recuperação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês;
- c) desde a conclusão das obras de recuperação até a extinção da concessão: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

36. As importâncias referidas no item 35 serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.

37. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela concessionária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do DNER, a ser aberta no Banco do Brasil S.A..

38. A verba de fiscalização será utilizada pelo DNER exclusivamente para:

a) aquisição de materiais e equipamentos diretamente vinculados às atividades de fiscalização da concessão;

b) pagamento de despesas diretamente vinculadas à fiscalização da concessão, inclusive quando contratadas com terceiros;

c) apoio às atividades de fiscalização do trânsito na RODOVIA, mediante convênio a ser celebrado com a Polícia Rodoviária Federal.

d) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo de Solução de Divergências", de que tratam os itens 252 e seguintes deste Edital, se for o caso.

Seção V

Da Apresentação da Proposta de Tarifa

39. No dia 06 de março de 1995, às 10:00 (dez) horas, no Auditório do DNER, situado no andar térreo do Edifício Núcleo dos Transportes, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, em Sessão Pública, a Licitante deve entregar sua PROPOSTA DE TARIFA, na forma indicada neste Edital, por intermédio de seu representante legal ou de procurador devidamente habilitado ou credenciado.

40. A PROPOSTA DE TARIFA será entregue ao Presidente da COMISSÃO, não se admitindo remessa por via postal ou por outro meio não previsto neste Edital.

41. A PROPOSTA DE TARIFA será apresentada em língua portuguesa, datilografada ou impressa, de forma legível.

42. Quaisquer documentos em língua estrangeira devem ser acompanhados das respectivas traduções para o idioma português, realizadas por tradutor público juramentado.

43. Os valores monetários referidos na PROPOSTA DE TARIFA devem ser apresentados em reais; se, eventualmente, for necessário a utilização de valores expressos em moeda estrangeira, deve ser indicado sua correspondência em reais, bem assim os valores utilizados para a conversão.

44. A PROPOSTA DE TARIFA deve ser apresentada em três vias, em envelope opaco, lacrado e endereçado ao Presidente da COMISSÃO.

- 11
45. O envelope deve ter a seguinte identificação:
EDITAL DE PROPOSTA DE TARIFA Nº 0294/93-00 (FASE III)
OBJETO: PROPOSTA DE TARIFA PARA A CONCESSÃO DA
EXPLORAÇÃO DA RODOVIA BR-040/MG/RJ, TRECHO JUIZ DE
FORA - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO (TREVO DAS MISSÕES).
LICITANTE: (sua identificação contendo: denominação, endereço, números
de telefone, fac-símile ou telex)
46. Todos os volumes da proposta devem ser encadernados, preferencialmente em espiral contínua. A PROPOSTA DE TARIFA e as informações diretamente relacionadas ao valor da tarifa (receita de arrecadação de pedágio, outras receitas, valor total dos investimentos e custos correntes, fluxo de caixa e taxa interna de retorno) deverão obrigatoriamente ser encerradas em envelopes lacrado, encartado no volume da proposta.
47. Todas as folhas das propostas, inclusive o envelope lacrado encartado, devem ser rubricadas e numeradas, apresentando, no final, um "Termo de Encerramento".
48. A PROPOSTA DE TARIFA deve ser apresentada pela Licitante sem emendas ou rasuras.
49. A falta da entrega da PROPOSTA DE TARIFA equivalerá à desistência da participação na licitação.

Seção VI

Da Sessão Pública de Recebimento da Proposta de Tarifa

50. No dia, local e hora fixados no item 39 deste Edital, em Sessão Pública, dar-se-á início aos trabalhos de recebimento, abertura e exame das PROPOSTAS DE TARIFA.
51. Tão logo se inicie a Sessão, não serão mais aceitas quaisquer outras informações além das contidas nos envelopes entregues, salvo aquelas expressamente solicitadas pela COMISSÃO, conforme faculta este Edital.
52. Somente o representante legal da Licitante, ou seu procurador, poderá manifestar-se sobre os trabalhos ou requerer registro em ata, desde que presente à reunião.
53. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos representantes legais ou procuradores das Licitantes presentes e pela Comissão, à exceção dos documentos referidos no item 44, que somente serão rubricados quando de sua abertura em sessão especialmente marcada para esse fim.
54. É facultada à COMISSÃO ou ao Diretor Geral do DNER a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da PROPOSTA DE TARIFA.
- ✓

55. Será lavrada ata da Sessão, a qual será lida em voz alta e assinada pelos membros da COMISSÃO e, facultativamente, pelos representantes ou procuradores das Licitantes.

56. Após o recebimento das PROPOSTAS DE TARIFA a Sessão será encerrada, sendo concedido às Licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do encerramento da sessão, para examinar, em recinto do DNER, os documentos da proposta dos demais concorrentes; esse prazo poderá ser prorrogado a critério exclusivo do Presidente da COMISSÃO.

57. Terminado o prazo referido no item anterior, a COMISSÃO procederá ao exame e análise dos documentos apresentados, solicitando aos licitantes os esclarecimentos que julgar necessários, marcando a data para divulgação do relatório de análise dos documentos constantes das PREMISAS BÁSICAS DA PROPOSTA DE TARIFA e abertura do envelope lacrado encartado na proposta. Após a abertura do envelope lacrado, os documentos aí contidos serão rubricados pelos demais concorrentes e a sessão será encerrada, sendo concedido às Licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao do encerramento da sessão, para análise das demais propostas apresentadas.

58. Posteriormente a Comissão, mediante publicação no Diário Oficial da União, divulgará o resultado do julgamento. As eventuais impugnações às PROPOSTAS DE TARIFA deverão ser formalizadas pelas Licitantes na fase pertinente aos recursos administrativos, disciplinada nos itens 68 a 73 deste Edital.

Seção VII

Do Julgamento da Proposta de Tarifa

Subseção I

Disposição Geral

59. Durante o julgamento, o PLANO ECONÔMICO E FINANCEIRO que acompanha a PROPOSTA DE TARIFA será verificado quanto a eventuais erros aritméticos, os quais serão corrigidos pela COMISSÃO, observados os seguintes procedimentos:

a) constatadas discrepâncias entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso;

b) verificados erros de operação aritmética, os resultados serão corrigidos, consideradas como corretas as parcelas.

60. De igual modo será verificada a PROPOSTA DE TARIFA, ou seja, constada discrepância entre os valores grafados em algarismo e o valor por extenso pertinentes à oferta da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO prevalecerá o valor por extenso.

X

Subseção II

Do Critério de Julgamento

61. A COMISSÃO procederá a análise do PLANO ECONÔMICO E FINANCEIRO, classificando as PROPOSTAS que atendam as condições previstas no item 62 deste Edital, por ordem crescente dos valores ofertados.
62. Será considerada vencedora a PROPOSTA que, em sendo exequível, ofereça, o menor valor de TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
63. No caso de empate entre duas ou mais propostas a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todas as Licitantes serão convocadas.

Subseção III

Da Desclassificação

64. Será desclassificada a proposta:
- a) que não atenda as exigências contidas neste Edital, inclusive se ultrapasse o limite fixado no item 24;
 - b) com valor de TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO manifestamente inexecutável;
 - c) ofertada sob condição ou submetida a condição não prevista no Edital;
 - d) que ofereça vantagem não prevista no Edital.
65. Para os efeitos da desclassificação prevista na letra "b" do item anterior a COMISSÃO utilizará as informações e os dados constantes do PLANO ECONÔMICO E FINANCEIRO apresentado pela Licitante.
66. Se todas as PROPOSTAS forem desclassificadas, a COMISSÃO poderá fixar às Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras, escoimadas de defeitos ou irregularidades.

Subseção IV

Da Intimação da Classificação e da Adjudicação

67. Concluído, pela COMISSÃO, o julgamento das PROPOSTAS DE TARIFA, com a classificação e a correspondente adjudicação do objeto da licitação, o DNER intimará

f

as Licitantes do resultado do julgamento, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União.

Seção VIII

Dos Recursos

68. Da decisão da COMISSÃO que julgar as PROPOSTAS DE TARIFA e adjudicar o objeto da licitação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial da União.

69. Interposto o recurso, será comunicado às demais Licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

70. O recurso será dirigido ao Diretor Geral do DNER, por intermédio do Presidente da COMISSÃO; a COMISSÃO poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Diretor Geral do DNER; neste caso, a decisão deverá ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o recurso for encaminhado à autoridade por último mencionada.

71. Da decisão do Diretor Geral do DNER caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Administrativo do DNER.

72. O prazo para interposição do recurso a que alude o item anterior é de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação da intimação da decisão do Diretor Geral do DNER no Diário Oficial da União.

73. Nenhum prazo de recurso se inicia, ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista franqueada à Licitante interessada.

Seção IX

Da Homologação

74. Publicada a decisão referida no item 70 ou, se for o caso, a decisão do Colegiado referido no item 71, o resultado do julgamento (classificação das PROPOSTAS DE TARIFA e adjudicação do objeto da licitação à proponente vencedora) será submetido à deliberação do Conselho Administrativo do DNER, que poderá:

- a) homologá-lo;
- b) determinar a retificação da classificação, se verificar irregularidade sanável no julgamento; ou
- c) anular o procedimento administrativo licitatório, se deparar com ilegalidade insanável.

75. Expedido o despacho homologatório e celebrado o contrato de concessão fica encerrado o procedimento licitatório, tornando-se definitivos e imodificáveis os atos administrativos praticados.

Seção X

Da Convocação para a Celebração do Contrato

76. Homologado, pelo Conselho Administrativo do DNER, o resultado do julgamento da Licitação será intimado a adjudicatária a adotar as providências que forem exigidas para a celebração do Contrato de Concessão, assim como estabelecido prazo para o cumprimento de exigências e para a formalização do Contrato com a Sociedade Concessionária a ser constituída.

77. O prazo aludido no item acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo DNER.

78. É facultado ao DNER, quando a adjudicatária, convocada nos termos desta Seção, não celebrar o Contrato, no prazo e condições estabelecidas, convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou revogar a licitação, independentemente da perda da garantia de manutenção da proposta e da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Subseção I

Da Legislação Aplicável

79. A concessão para a exploração da RODOVIA, reger-se-á pelo art. 175 da Constituição, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Medida Provisória nº 731, de 25 de novembro de 1994, pelas demais

normas regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas deste Edital e dos demais Editais desta Concorrência, e pelas cláusulas do correspondente contrato de concessão.

Subseção II

Do Tipo de Concessão

80. A concessão é de obra pública e será explorada mediante pedágio.

Subseção III

Dos Objetivos e Metas da Concessão

81. Os objetivos e metas da concessão são os previstos nos Editais desta Concorrência e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este Edital, no final estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela concessionária durante o prazo da concessão.

Subseção IV

Da Assunção de Riscos

82. A concessionária assumirá, em decorrência do contrato, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do contrato de concessão.

Subseção V

Do Risco Geral de Trânsito

83. A concessionária assumirá, integralmente e para todos os efeitos, o risco de trânsito inerente à exploração da RODOVIA, neste se incluindo o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras RODOVIAS.

84. O volume total máximo de tráfego, a ser considerado para efeito da PROPOSTA DE TARIFA durante todo o período da concessão, é estimado em 1.089.452.316 veículos equivalentes aos veículos de Categoria 1, conforme definido no item 113.

14

85. Na hipótese em que o volume total máximo de tráfego indicado no item anterior seja ultrapassado, reverterá para a concessão, na forma de melhoramentos, o excedente de receita líquida proveniente do volume mensal de tráfego que ultrapasse a média de volume real dos 12 (doze) meses que antecederem ao mês da referida ultrapassagem.

86. O excedente da receita bruta mensal será calculada através da diferença entre o volume de tráfego mensal real e a média dos volumes de tráfego obtidos nos 12 (doze) meses anteriores ao da ultrapassagem, média esta que será considerada como teto de volume de tráfego mensal até o final da concessão.

87. Os melhoramentos a que se referem o item 85 serão definidos em conjunto pelo DNER e pela concessionária, que apresentará no início de cada ano fiscal, um cronograma físico-financeiro de execução de melhoramentos, com base na estimativa de excesso de receita para aquele exercício.

88. Será entendido como excedente da receita líquida para efeitos do item 85 aquele resultante da redução dos tributos/impostos sobre excedente da receita bruta, na forma descrita no item 86.

Subseção VI

Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão

89. Constitui princípio fundamental que informa o regime jurídico da concessão o equilíbrio econômico e financeiro do respectivo contrato.

90. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que presidirá as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da concessionária e as receitas da concessão, expresso no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

91. Qualquer alteração nos encargos da concessionária poderá importar na revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste Edital.

Subseção VII

Do Prazo da Concessão

92. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de transferência do controle da RODOVIA à concessionária.

93. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas nas letras "a" e "c" do item 139 deste Edital.

Subseção VIII

Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

94. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

95. Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais" a concessionária deverá encaminhar solicitação ao DNER para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o DNER realizará a vistoria final das obras e serviços realizados, lavrando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da concessionária.

96. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do DNER expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

97. A concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

Seção II

Do Serviço Adequado

98. A concessão da exploração da RODOVIA pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

99. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

100. Para os fins previstos no item anterior, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

A

c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;

d) conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários da RODOVIA;

e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;

f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive nas praças de pedágio e nos pontos de pesagem;

g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários da RODOVIA;

h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da RODOVIA;

j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da RODOVIA, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

101. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da concessionária, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

4

102. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

Seção III

Da Qualidade das Obras e Serviços

103. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este Edital.

104. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a concessionária deverá implantar, em um prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

105. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela concessionária e permanentemente acompanhado pelo DNER deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

Seção IV

Do Sistema Tarifário

Subseção I

Das Disposições Gerais

106. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será fixada no valor da proposta vencedora da Concorrência e será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste Edital e no contrato de concessão, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato; sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

107. A tarifa de pedágio não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

108. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a concessionária, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas

de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

109. Terão trânsito livre na RODOVIA e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DNER e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DNER e pela concessionária.

110. É vedado ao DNER estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários da RODOVIA, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da concessionária.

111. A concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

112. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam à RODOVIA, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

113. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhoneta e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhoneta com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhoneta com reboque	4	simples	4,00
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla", para os fins da estrutura tarifária.



114. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

115. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários da RODOVIA corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO em cada uma das Categorias previstas no item 113 multiplicado pela quantidade de quilômetros fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido no item 23 deste Edital.

116. A tarifa efetiva será cobrada dos usuários da RODOVIA em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;

b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

Seção II

Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

117. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos no § 5º do art. 28 c/c o § 1º do art. 70 da Medida Provisória nº 731, de 25 de novembro de 1994, considerando-se, como data-base do contrato, a data da celebração do contrato de concessão.

118. Para os fins de reajuste de que trata esta Seção são adotadas as seguintes definições:

a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à Categoria 1 do Quadro constante do item 113 deste Edital;

b) valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor constante da PROPOSTA DE TARIFA da Licitante vencedora da concorrência;

c) periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

d) índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;

e) índices iniciais: são os índices definidos na letra anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;

f) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, a data da celebração do contrato de concessão;

g) parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

119. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.

120. Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

121. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[0,16 \left(\frac{IT_i - IT_o}{IT_o} \right) + 0,12 \left(\frac{IP_i - IP_o}{IP_o} \right) + 0,35 \left(\frac{IOAE_i - IOAE_o}{IOAE_o} \right) + 0,37 \left(\frac{IC_i - IC_o}{IC_o} \right) \right] + 1 \right\}, \text{ onde:}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

V - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

ITo - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ITi - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IPo - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IPi - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEo - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEi - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ICo - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ICI - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um).

122. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será feito pela concessionária e previamente submetido à fiscalização do DNER para verificação da sua correção; o DNER terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar a correção do cálculo.

123. Aprovado o cálculo, a concessionária fica autorizada a praticar o reajuste.

124. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 121 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação e reforço das estruturas especificadas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

125. Executadas e recebidas as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,10 (para Terraplanagem), 0,25 (para Pavimentação), 0,11 (para Obras de Artes Especiais) e 0,54 (para Serviços de Consultoria).

126. Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o DNER e a concessionária.

127. Caso não haja acordo, deve ser utilizado um índice geral de preços, por escolha do DNER.

128. Na hipótese de o cálculo dos índices referidos no item 121 ser definitivamente encerrado, o DNER e a concessionária, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

129. Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste Edital.

130. Sempre que forem constatadas, após a conclusão das obras de recuperação e de reforço das estruturas da RODOVIA, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo efetivamente executados ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas ou de supressão de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

131. Caso não haja acordo, a adequação, ou não, dos parâmetros, será procedida na forma indicada no item 122 deste Edital.

Subseção III

Da Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

132. Em contrapartida aos riscos da concessão, a concessionária terá direito à revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, nos seguintes casos:

a) sempre que houver modificação unilateral do contrato de concessão, imposta pelo DNER, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das PROPOSTAS DE TARIFAS DE PEDÁGIO objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no Programa de Exploração da RODOVIA para mais ou para menos, conforme o caso;

d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da concessionária;

e) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos na Subseção anterior, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as(receitas da concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

g) sempre que a concessionária promover a desapropriação ou a imposição de servidão administrativa de bens declarados de utilidade pública pelo DNER.

133. O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela concessionária ao Diretor Geral do DNER, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou, ainda, sobre as receitas da concessionária.

134. O Diretor Geral do DNER terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o item anterior, contados da data de sua apresentação.

135. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão imediatamente submetidos à deliberação do Conselho Administrativo do DNER, que poderá, ou não, aprovar o requerimento.

136. Se o requerimento não for aprovado, a revisão será submetida ao processo de arbitragem previsto nos itens 252 a 259 deste Edital.

137. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o Diretor Geral do DNER autorizará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que o mesmo seja praticado pela concessionária.

138. A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ter início, também, por ato de ofício do Diretor Geral do DNER.

139. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o DNER e a concessionária poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do contrato de concessão;
- b) pela atribuição de compensação direta à concessionária;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

140. A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato efetuada nos termos previstos neste Edital será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão.

141. Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Subseção IV

Do Sistema de Cobrança

142. A concessionária deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários da RODOVIA.

8

143. O sistema a que se refere o item anterior deve atender as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

Seção V

Das Fontes de Receitas Complementares

144. As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão; essas receitas complementares não se incorporam, para nenhum efeito, às receitas da concessão, nem devem ser consideradas para o efeito de reajuste ou revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

145. O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente comunicado ao DNER.

146. As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita da concessionária, atendidas as seguintes condições:

a) quando detectado o excesso de peso, a concessionária emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo Diretor Geral do DNER;

b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;

c) o DNER se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;

d) o repasse dos valores das multas à concessionária será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do DNER.

Seção VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

147. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários da RODOVIA:

a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;

b) receber do DNER e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



c) levar ao conhecimento do DNER e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;

d) comunicar ao DNER os atos ilícitos praticados pela concessionária na exploração da RODOVIA;

e) contribuir para a permanência das boas condições da RODOVIA e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;

f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e do DNER;

g) receber do DNER e da concessionária informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.

Seção VII

Dos Direitos e das Obrigações do DNER

148.

Incumbe ao DNER:

a) fiscalizar, permanentemente, a exploração da RODOVIA;

b) aplicar as penalidades contratuais;

c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste Edital;

d) alterar o contrato e extinguir a concessão, nos casos previstos no Edital e no contrato de concessão;

e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste Edital e nas condições estabelecidas no contrato de concessão;

f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo contrato;

g) zelar pela boa qualidade do serviço;

h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;

i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços

vinculados à concessão, correndo à conta da concessionária os ônus daí decorrentes;

j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela concessionária;

l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;

m) estimular a formação de associação de usuários da RODOVIA para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;

n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;

o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso.

Seção VIII

Dos Direitos e das Obrigações da Concessionária

149. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, incumbe à concessionária:

a) prestar serviço adequado;

b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço;

d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;

e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DNER, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste Edital;

f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo contrato;

g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas

de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio da RODOVIA e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;

h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;

i) executar, direta ou indiretamente, projetos comerciais associados à concessão.

150.

Incumbe, também, à concessionária:

a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego na RODOVIA, em nível de serviço adequado;

b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;

c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo DNER para essa classe de RODOVIA, garantindo o tráfego em condições de segurança;

d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio da RODOVIA, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos;

f) submeter à aprovação do DNER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas da RODOVIA;

g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras na RODOVIA, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas da RODOVIA;

h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;

i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;

j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

l) aceitar todas as medidas tomadas pelos reponsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

n) manter, nas praças de pedágio, livros, numerados e visados pelo DNER, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;

o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o DNER exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;

q) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo DNER;

r) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo DNER e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;

s) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;

t) submeter à prévia aprovação do DNER a desativação e baixa de bens móveis integrados à CONCESSÃO;

u) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da CONCESSÃO e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DNER informado a esse respeito.

v) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DNER, quando for o caso.

151. Incumbirá à concessionária a execução das obras e dos serviços concedidos.
152. As contratações de mão-de-obra feitas pela concessionária serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela concessionária e o DNER.

Seção IX

Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

Subseção I

Dos Seguros

153. A concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo DNER.
154. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a concessionária apresente ao DNER comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Edital se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.
155. O DNER deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste Edital, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo DNER.
156. Em caso de descumprimento pela concessionária da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este Edital, o DNER poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da concessionária.
157. O não-reembolso, em caráter imediato, pela concessionária, das despesas realizadas pelo DNER na forma prevista no item acima, autoriza a intervenção na concessão, pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.
158. A concessionária fará e manterá em vigor os seguintes seguros:
- a) Seguro de danos materiais (“**Material Damage Insurance**”), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou de todos os bens que integram a concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que, tanto quanto aplicável e de acordo com as praxes comerciais, inclui:
 - (i) Seguro de todos os riscos de construção (“**Construction All Risks Insurance**”);

(ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra (“**Construction Plan and Equipment Insurance**”);

(iii) Seguro de danos patrimoniais (“**Property Insurance**”);

(iv) Seguro de avaria de máquinas (“**Machinery Breakdown Insurance**”);

b) Seguro de lucros cessantes (“**Consequential Loss Insurance**”), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da RODOVIA, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior;

c) Seguro de responsabilidade civil (“**Legal Liability Insurance**”), cobrindo a concessionária e o DNER pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão;

d) Seguro de acidente de trabalho (“**Workmen’s Compensation Insurance**”), de acordo com as leis aplicáveis, a todos os trabalhadores.

159. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

160. Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com os previstos nos contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercador segurador.

161. Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverá ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para cada participação.

162. Os seguros deverão ser contratados pela concessionária até a data da celebração do contrato de concessão.

163. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à concessionária e ao DNER, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

164. A concessionária deverá certificar ao DNER, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste Edital estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

165. A concessionária, com aprovação prévia do DNER, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do contrato.

Subseção II

Da Caução de Cumprimento das Obrigações da Concessionária

166. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão, a concessionária prestará, em favor do DNER, caução no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

167. A caução, a critério da concessionária, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro;
- b) títulos da dívida pública;
- c) fiança-bancária;
- d) seguro-garantia.

168. A caução deve estar constituída na data da celebração do contrato de concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

169. Qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo DNER.

170. O DNER recorrerá à caução sempre que a concessionária não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, nos termos dos itens 302 e 308, II, dos prêmios dos seguros a que alude o item 158, ou sempre que seja necessário, em virtude da aplicação do disposto nos itens 208, 212 e 374 deste Edital.

171. Sempre que o DNER utilize a caução, a concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

172. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo DNER à concessionária e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

173. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

174. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a caução será reforçada em 50% (cinquenta por cento) por ocasião do 15º (décimo quinto) aniversário da concessão e assim permanecerá até o advento do termo contratual ou a extinção da concessão.

X

175. A concessionária dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Seção, nos exatos termos em que foram prestadas.

Seção X

Da Intervenção

176. O DNER poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; a intervenção far-se-á por ato do Diretor Geral do DNER, aprovado pelo Conselho Administrativo da Autarquia, e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

177. Declarada a intervenção, o DNER, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

178. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a RODOVIA ser devolvida imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

179. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

180. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a RODOVIA será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção XI

Dos Casos de Extinção da Concessão

181. Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) rescisão;
- d) anulação;
- e) falência ou extinção da empresa concessionária.

182. Extinta a concessão reverterem ao DNER todos os bens sob depósito da concessionária ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos,



inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a concessionária, todos os direitos emergentes do contrato.

183. Na extinção da concessão haverá a imediata assunção dos serviços pelo DNER, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

184. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DNER, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

185. Nos casos de advento do termo contratual e encampação o DNER, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização e remuneração eventualmente devida à concessionária, na forma prevista neste Edital.

186. Considera-se encampação a retomada da concessão pelo DNER durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização e da remuneração devida à concessionária.

187. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do DNER, a rescisão do mesmo ou a aplicação de sanções contratuais.

188. A rescisão observará os procedimentos estabelecidos neste Edital.

Seção XII

Das Expropriações e Imposições Administrativas

189. Cabe à concessionária, como entidade delegada do DNER, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

190. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da concessionária, observado o disposto na letra "g" do item 132 deste Edital.

191. Compete à concessionária apresentar antecipadamente ao DNER os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

192. O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio da RODOVIA.

193. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe

exclusivamente à concessionária, competindo a fiscalização dos mesmos ao DNER, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

194. A concessionária dará conhecimento ao DNER, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no item acima.

Seção XIII

Dos Bens que Integram a Concessão

195. A concessão é integrada pela RODOVIA, suas faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço a ela vinculadas, relações descritivas constantes do Anexo IV à este Edital e plantas disponíveis no 6º DRF, na Cidade de Belo Horizonte e no 7º DRF, na Cidade do Rio de Janeiro.

196. Integrarão, também, a concessão, todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que, atualmente, são utilizados na RODOVIA, conforme relações constantes do Anexo IV acima referido.

197. A RODOVIA, suas faixas marginais, acessos e áreas de serviço pertencem ao domínio público da União.

198. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela concessionária, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público.

199. A concessionária não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens 195, 196 e 198 deste Edital.

200. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela concessionária, desde que observado o disposto no item seguinte.

201. O DNER gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da concessionária das condições de alienação.

202. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a concessionária poderá proceder a alienação, que nas condições comunicadas ao DNER.

203. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à concessionária o direito de proceder a alienação dos restantes.

204. O DNER poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

Seção XIV

Da Cessão de Bens do DNER para a Concessionária

205. A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos e ficarão sob depósito da concessionária consta do Anexo IV deste Edital, sendo indicados os que serão cedidos provisoriamente, para que certos serviços não sejam descontinuados, e os que permanecerão sob depósito da concessionária durante todo o prazo da concessão.

206. A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Diretor Geral do DNER e por representante legal da concessionária, a ser posteriormente homologado pelo Conselho Administrativo do DNER.

207. Os bens transferidos à concessionária deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DNER, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

208. Caso a devolução dos bens para o DNER não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a concessionária indenizará o DNER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

Seção XV

Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

209. Ressalvado o disposto nos itens 200 e 211 deste Edital reverterem ao DNER, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela concessionária e integrados à concessão nos termos previstos neste Edital.

210. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a concessionária a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

211. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo DNER, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela concessionária, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do DNER, como objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

X

212. Caso a reversão dos bens para o DNER não se processe nas condições indicadas no item 210, a concessionária indenizará o DNER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

213. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DNER ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DNER, a título de indenização ou a qualquer outro título.

Seção XVI

Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens

214. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se referem os itens 205 e 209, para os efeitos previstos nos itens 207 e 210, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da concessionária ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

215. O DNER reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas nos itens 208 e 212 deste Edital.

Seção XVII

Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens

216. É vedado à concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

217. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração previstas no item 200, nem tampouco à garantia prevista no item 224 ou a emissão de debêntures de que trata o item 352, todos deste Edital.

Seção XVIII

Da Subconcessão e da Transferência da Concessão

218. São vedadas a subconcessão e a transferência da concessão.

Seção XIX

Dos Projetos Associados

219. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

220. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que alude o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

221. Os projetos comerciais referidos no item 219 abrangem a exploração da faixa de domínio da RODOVIA, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

Seção XX

Do Regime Fiscal

222. A concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

Seção XXI

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

223. A concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão.

224. Nos contratos de financiamento a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

225. A concessionária não poderá opor ao DNER quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste Edital ou no contrato de concessão, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

Seção XXII

Dos Deveres Gerais das Partes

226. As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

227. Constitui especial obrigação da concessionária zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras do contrato de concessão e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários da RODOVIA, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

228. Para os fins previstos no item anterior, a concessionária compromete-se e responsabiliza-se perante o DNER a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

Seção XXIII

Do Exercício de Direitos

229. O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo do contrato de concessão, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Seção XXIV

Das Responsabilidades da Concessionária perante o DNER e Terceiros

230. A concessionária é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do DNER.

231. A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de concessão.

232. A concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão,

não sendo imputável ao DNER qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DNER não exclue ou atenua essa responsabilidade.

233. A concessionária responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

Seção XXV

Da Limitação de Responsabilidade da Concessionária

234. A concessionária não é responsável pela restauração de danos ocorridos na RODOVIA ou de vícios ocultos ou de execução anteriores à data de celebração do contrato de concessão, sendo tais danos ou vícios caracterizados como interferências imprevistas, para os fins previstos no item 245 deste Edital.

Seção XXVI

Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

235. A concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão.

236. A concessionária obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Seção XXVII

Da Assistência aos Usuários

237. A concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários da RODOVIA, nomeadamente por intermédio de serviços de vigilância e socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

238. Será indispensável a prévia e expressa anuência do DNER para os contratos que a concessionária pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, especialmente se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio da RODOVIA.

✓

Seção XXVIII

Das Reclamações e Sugestões dos Usuários

239. A concessionária obriga-se colocar à disposição dos usuários da RODOVIA, em locais a serem determinados pela fiscalização do DNER, livros destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes de fiscalização.

240. A concessionária deverá enviar trimestralmente ao DNER um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

Seção XXIX

Da Obtenção de Licenças

241. Caberá à concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

Seção XXX

Da Proteção Ambiental

242. A concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

243. A concessionária enviará ao DNER, semestralmente, um relatório sobre:

a) os impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração da RODOVIA;

b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

244. A periodicidade dos relatórios referidos no item anterior poderá ser alterada pelo DNER.

245. O DNER poderá exigir que a concessionária, no curso do período da concessão adote programas e implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, observadas as disposições dos item 339 a 343 deste Edital.

Seção XXXI

Do Policiamento de Trânsito

246. O Policiamento de Trânsito na Rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal ou órgão, entidade ou corporação ao qual a UNIÃO atribuir esse encargo.

Seção XXXII

Da Fiscalização do Trânsito

247. A concessionária deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.

Seção XXXIII

Das Instalações de Terceiros

248. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, na RODOVIA, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a concessionária só deve permitir a passagem após prévia autorização do DNER e nas condições que forem autorizadas.

249. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a concessionária poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão da RODOVIA.

250. A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias, previamente aprovado pelo DNER.



251. Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste Edital.

Seção XXXIV

Do Processo de Solução de Divergências

Subseção I

Dos Princípios Gerais

252. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o DNER e a concessionária em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidas de acordo com o “Processo de Solução de Divergências” de que trata esta Seção.

253. A submissão de qualquer questão ao “Processo de Solução de Divergências” não exime o DNER e a concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao contrato de concessão, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

254. O “Processo de Solução de Divergências” terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata a subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

255. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à comissão de peritos.

256. Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

257. Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar à outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

258. As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

259. As despesas com as custas do “Processo de Solução de Divergências” abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DNER e a Concessionária

acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas, bem como a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista no item 35 deste Edital para esta finalidade.

Subseção II

Das Comissões de Peritos

260. As partes devem constituir, na data de celebração do contrato de concessão, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada à solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

261. As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DNER ou pela concessionária, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável.

262. As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

263. A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o DNER e a concessionária, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

264. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo DNER e pela concessionária, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes.

265. Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e à outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

Subseção III

Do Tribunal Arbitral

266. Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral.

✓

267. É admitido, no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

268. Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

269. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

270. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

271. Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

272. O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força normativa, independentemente de homologação judicial.

Seção XXXV

Do Contrato de Concessão

Subseção I

Das Disposições Preliminares

273. O contrato de concessão regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

274. O regime jurídico do contrato de concessão confere ao DNER a prerrogativa de:

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- b) rescindí-lo;
- c) fiscalizar-lhe a execução;
- d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.

275. As cláusulas económico-financeiras do contrato de concessão não poderão ser alteradas sem prévia concordância da concessionária.

Subseção II

Da Interpretação

276. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que porventura não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, prevalecem, no que forem aplicáveis à concessão de obra pública, sobre quaisquer outras;
- b) atender-se-á, em segundo lugar, às regras que estabelecem o regime jurídico da concessão, constantes do Capítulo III deste Edital;
- c) em terceiro lugar devem prevalecer as cláusulas do contrato de concessão;
- d) em quarto lugar devem ser atendidas as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- e) a Proposta de Tarifa será atendida em quinto lugar;
- f) em último lugar serão atendidas as normas de procedimento deste Edital, de seus anexos e dos anexos do contrato de concessão.

Subseção III

Da Alteração do Contrato

277. O contrato de concessão poderá ser alterado nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pelo DNER, para modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

II - por acordo:

- a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
- b) quando necessária a modificação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente, entre os encargos da concessionária e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

↓

278. No caso de supressão unilateral, pelo DNER, de obras e serviços, se a concessionária já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo DNER, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

279. Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que aumente os encargos da concessionária, o DNER deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

280. O reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração do contrato de concessão.

Subseção IV

Da Execução do Contrato

281. O contrato de concessão deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total.

Subseção V

Da Inexecução e da Rescisão do Contrato

282. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão pelo DNER, ou aplicação de sanções contratuais.

283. O DNER poderá rescindir o contrato em casos de violação grave, contínua, e não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária, bem assim nas seguintes situações:

- a) desvio de objeto da concessionária;
- b) dissolução da concessionária;
- c) perda do controle acionário do capital votante da concessionária pela Licitante vencedora;
- d) oneração das ações ordinárias nominativas da concessionária, sem prévia autorização do DNER;

X

- e) subconcessão ou transferência da concessão;
- f) cessação de pagamentos pela concessionária, apresentação à falência ou requerimento de concordata;
- g) interrupção da execução das obras ou da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- h) realização das obras em desacordo com os projetos aprovados pelo DNER ou em desacordo com os cronogramas físicos de execução constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- i) obras e serviços executados em desconformidade com normas técnicas;
- j) serviços prestados de forma inadequada;
- l) recusa em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram a concessão, bem assim a prestação de serviços adequados;
- m) cobrança de pedágio em valor diferente do fixado no contrato de concessão;
- n) oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pelo DNER ou sistemática inobservância do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- o) não pagamento de penalidades impostas por infrações ao contrato;
- p) condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- q) descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais.

284. A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

285. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Edital, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas a transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as

irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária.

286. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da concessionária, a rescisão será declarada por ato do Diretor Geral do DNER e aprovada pelo Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de indenização prévia calculada no curso do processo.

287. A indenização de que trata o item anterior será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e os danos causados pela concessionária.

288. A rescisão não resulta em qualquer espécie de responsabilidade do DNER em relação a quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos da concessionária com terceiros ou com empregados da concessionária.

289. A rescisão acarreta as seguintes conseqüências:

- a) assunção imediata, pelo DNER, das obras e serviços concedidos;
- b) execução das garantias contratuais, para ressarcimento do DNER;
- c) retenção de eventuais créditos decorrentes do contrato de concessão, até o limite dos prejuízos causados ao DNER ou à União.

290. É facultado ao DNER, no caso de concordata da concessionária, manter o contrato de concessão, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

291. No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão, o DNER poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, às expensas, exclusivamente, da concessionária.

292. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo DNER, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

293. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

Subseção VI

Das Causas Justificadoras da Inexecução

294. A inexecução do contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde

k

ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão.

295. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a concessionária óbice intransponível na execução do contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a concessionária obstáculo irremovível no cumprimento do contrato;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato;

d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da concessionária pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do contrato, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes do contrato, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

296. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Subseção as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, nos termos dos itens 132 a 141 deste Edital, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio

econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa para o DNER, à rescisão do contrato de concessão.

297. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a concessionária as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

a) a concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o contrato de concessão, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital segurado ou limite de cobertura;

c) haverá lugar à rescisão do contrato de concessão quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão seja excessivamente onerosa para o DNER.

298. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior ou interferências imprevistas, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis:

a) guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química;

b) eventos previstos na documentação relativa à RODOVIA, cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.

299. A concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao DNER a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Subseção.

Subseção VII

Das Sanções Administrativas

300. A recusa injustificada da adjudicatária em celebrar o contrato de concessão, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades legais cabíveis.

301. As penalidades referidas no item anterior não se aplicam às Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, convocadas para assinatura do contrato de concessão, na hipótese de recusa das mesmas à assinatura do contrato.

302. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a concessionária à multa moratória, por dia de atraso.

303. A multa aludida no item anterior não impede que o DNER rescinda, unilateralmente, o contrato de concessão, observados os procedimentos administrativos previstos neste Edital, ou proceda a aplicação de outras sanções previstas neste Edital e no contrato de concessão.

304. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste Edital e das cláusulas do contrato de concessão.

305. Para os fins de aplicação das multas previstas neste Edital fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO vigente na data de recolhimento da multa moratória.

306. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução físico das obras e serviços vinculados à concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução do contrato de concessão, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias abaixo estabelecidas em URTs, conforme os seguintes tipos de obras ou serviços:

I. TRABALHOS INICIAIS/ OPERAÇÃO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
1	Assistência ao Usuário	3
2	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
3	Gerenciamento	3
4	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

II. TRABALHOS INICIAIS - RECUPERAÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
5	Recomposição dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
6	Recomposição dos Pavimentos das Obras de Arte Especiais	3
7	Recomposição dos Pavimentos dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
8	Recomposição dos Pavimentos das Praças de Pedágio	1
9	Recomposição, Poda, Capina e Replante do Canteiro Central	2

II. TRABALHOS INICIAIS - RECUPERAÇÃO (continuação)

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
10	Recomposição das Cercas Delimitadoras da Faixa de Domínio	3
11	Recomposição, Pintura e Obras Emergenciais das Obras de Arte Especiais	3
12	Recomposição dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	4
13	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
14	Praças de Pedágio e de Administração	3
15	Postos de Pesagem fixos e móveis	3
16	Recomposição da Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

III. OPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
17	Assistência ao Usuário	3
18	Praças de Pedágio e Administração	3
19	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
20	Gerenciamento	3
21	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

IV. RECUPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
22	Recuperação dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
23	Recuperação do Pavimento das Obras de Arte Especiais	3
24	Recuperação do Pavimento dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
25	Recuperação do Canteiro Central e da Faixa de Domínio	3
26	Recuperação das Obras de Arte Especiais	3
27	Recuperação dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	3
28	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
29	Recuperação da Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

V. MELHORAMENTO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
30	Pavimentação para Acréscimo de Faixas de Tráfego	4
31	Pavimentação para Novas Praças de Pedágio e Postos de Pesagem	2
32	Pavimentação para Melhoramento de Novos Acessos, Intersecções e Retornos	4
33	Alargamentos ou Construção de Novas Obras de Arte Especiais	4
34	Construção de Novos Elementos de Proteção e de Segurança	4
35	Construção de Edificações (Pedágio, Pesagem, CCO, SAU, etc...)	3
36	Instalação de Novos Equipamentos Operacionais	3
37	Implantação de Novos Sistemas Operacionais	3
38	Projetos Executivos e Programação prévia da Fase	3

VI. CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
39	Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
40	Canteiro Central e Faixas de Domínio	2
41	Obras de Arte Especiais	3
42	Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	3
43	Acessos, Trevos, Instalações e Retornos	3
44	Operações	4
45	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
46	Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

X

VII. MONITORAÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
47	Monitoração Geral Obrigatória não Rotineira	3
48	Pavimentos: Rotineira (ver periodicidade)	2
49	Obras de Arte Especiais: Rotineira (ver periodicidade)	2
50	Elementos de Proteção e Segurança: Rotineira (ver periodicidade)	2
51	Operação: Rotineira (ver periodicidade)	2

307. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

a) serão avaliados os vários componentes do Índice de Serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a concessionária estará passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URTs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA;

b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 2 (duas) URTs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela concessionária ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da concessionária, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;



d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a concessionária passível de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a concessionária é passível de multa diária equivalente a 3 (três) URTs, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

308. Pela inexecução parcial ou total do contrato, o DNER poderá, garantida prévia defesa, aplicar à concessionária as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URTs;
- III - rescisão contratual, na forma prevista neste Edital.

309. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

310. A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo Diretor Geral do DNER, segundo a gravidade da infração.

311. Para os efeitos previstos no item anterior o Diretor Geral do DNER poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixando o valor da multa e delegando a sua aplicação para o Chefe do 7º Distrito Rodoviário Federal.

312. Caso a concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido no item 321, o DNER utilizará a caução prestada nos termos previstos neste Edital.

Subseção VIII

Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

313. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do DNER.

314. Lavrado o auto, a concessionária será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.



315. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do DNER devidamente instruídos, para decisão.
316. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.
317. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância.
318. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela concessionária, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
319. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
320. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a concessionária não tenha conhecimento, por meio de intimação.
321. Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela concessionária, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.
322. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Edital reverterão ao DNER.
323. A aplicação das penalidades previstas neste Edital, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

Subseção IX

Dos Recursos

324. Dos atos do DNER decorrentes da execução do contrato de concessão, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste Edital, cabe recurso.
325. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou,

neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

326. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DNER, aplicando-se o disposto no item anterior.

327. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à concessionária, contra recibo.

Subseção X

Da Invalidez Parcial do Contrato

328. Se alguma disposição do contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

Seção XXXVI

Do Programa de Exploração da RODOVIA

Subseção I

Das Disposições Gerais

329. As obras e serviços a serem executados pela concessionária são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este Edital.

330. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

331. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

332. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

333. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA deverá ser previamente solicitada pela concessionária à

fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

334. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a concessionária deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

335. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da concessionária a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste Edital.

Subseção II

Dos Trabalhos Iniciais

336. O PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA contempla os "Trabalhos Iniciais" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

337. Esses "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral da RODOVIA, em benefício dos seus usuários.

338. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais" a concessionária deverá elaborar o projeto executivo de operação da RODOVIA.

Subseção III

Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

339. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DNER e a concessionária.

340. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores e que tenham comprovada repercussão nos custos da concessionária implicarão na revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

341. Sem prejuízo das disposições desta Seção, o DNER, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas ou preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos atuais acessos à RODOVIA.

342. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a concessionária, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação das mesmas, hipóteses nas quais poderão ser revistos os valores das tarifas de pedágio, nas condições previstas neste Edital e no correspondente contrato de concessão.

343. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA a serem executados pela concessionária, deverão ser submetidos previamente ao DNER, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

344. Ressalvado o disposto nos itens 342 e 343 a concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas que forem ajustados com o DNER.

Subseção IV

Dos Cronogramas de Obras Novas

345. Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante troca de correspondências.

Seção XXXVII

Da Fiscalização da Concessão

346. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária emergentes do contrato de concessão serão exercidos pelo DNER.

347. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a concessionária, sem prejuízo do recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto nos itens 252 a 272 deste Edital.

348. No exercício da fiscalização o DNER terá acesso a todas as informações pertinentes à concessão.

349. A fiscalização da concessão será exercida pelo DNER, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA

RODOVIA, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, reforço, manutenção, monitoração, conservação, operação e modernização da RODOVIA, seus respectivos acessos e áreas de serviço.

350. A fiscalização da execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA compreenderá, inclusive, o controle por resultados, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PROGRAMA e nas normas técnicas aplicáveis.

351. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas neste Edital.

352. A concessionária deverá encaminhar à fiscalização do DNER, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

353. Uma vez que o DNER não apresente objeções à concessionária até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

354. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à concessionária, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

355. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DNER comunicará à concessionária as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

356. A concessionária manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do DNER, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados na RODOVIA.

357. A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo DNER ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ele selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas da RODOVIA, bem assim a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

358. A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico integrante da estrutura administrativa do DNER.

359. O órgão de fiscalização e controle do DNER terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria do contrato de concessão.

360. O órgão de fiscalização e controle terá escritório nas instalações do 7º Distrito Rodoviário Federal.

361. Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle do DNER poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Diretor Geral do DNER.
362. A Comissão Tripartite será composta de representantes do DNER, da concessionária e dos usuários, indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Diretor Geral do DNER.
363. Os usuários da RODOVIA participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes designados por entidades mais diretamente interessadas nos serviços prestados pela RODOVIA, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.
364. O representante do DNER na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos do contrato de concessão, determinando à concessionária a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste Edital.
365. As decisões e providências que ultrapassem as competências do representante do DNER na fiscalização do Contrato de Concessão, devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.
366. A concessionária deve manter, em caráter permanente, na RODOVIA, um representante ou preposto, aceito pelo DNER, para representá-la na execução do contrato.
367. As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela concessionária, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos à supervisão por parte dos órgãos de fiscalização do DNER.
368. A concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo DNER.
369. O DNER rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas do contrato de concessão, com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com as normas técnicas para execução de obras e serviços do DNER ou com as normas técnicas da ABNT.
370. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da concessionária para o reparo.
371. Se a concessionária não concordar com a decisão do DNER, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

372. Se o DNER não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a concessionária realizá-los.

373. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a concessionária será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

374. Caso a concessionária não cumpra determinação do DNER no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da concessionária.

Seção XXXVIII

Do Recebimento das Obras e Serviços

375. As obras e serviços executados serão recebidos:

a) provisoriamente, pelo responsável do DNER pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da concessionária;

b) definitivamente, por COMISSÃO designada pelo Diretor Geral do DNER, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

376. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

377. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da concessionária pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Seção XXXIX

Da Prestação de Contas

378. A concessionária deverá apresentar ao DNER relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e anuais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

379. O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do DNER.

Seção XL

Dos Contratos da Concessionária com Terceiros

380. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Edital, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

381. O disposto no item anterior aplica-se, também, à execução de projetos associados.

382. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

383. A execução das atividades contratadas pela concessionária com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

Seção XLI

Do Foro do Contrato de Concessão

384. O Foro do contrato de concessão é o Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA RODOVIA

Seção I

Das Condições para a Formalização do Contrato

Subseção I

Da Constituição da Empresa Concessionária

385. A adjudicatária deverá constituir, no prazo fixado no despacho homologatório do resultado do julgamento, uma sociedade com sede na Cidade do Rio de



Janeiro, cujo objeto social deve restringir-se, exclusivamente, à exploração da RODOVIA, com duração limitada ao prazo da concessão.

386. A denominação da sociedade concessionária será livre, mas deverá refletir sua qualidade de concessionária da exploração da RODOVIA.

387. A sociedade concessionária deverá revestir a forma de sociedade por ações.

388. Para os fins previstos neste Edital, a Licitante vencedora deverá submeter, à prévia aprovação do DNER, a minuta dos atos constitutivos da nova sociedade.

389. O estatuto social da sociedade concessionária deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do DNER qualquer modificação nas suas cláusulas.

390. O contrato de concessão será celebrado entre o DNER e a sociedade concessionária constituída

391. A sociedade concessionária responsabilizar-se-á pela publicação do extrato do contrato de concessão, previamente aprovado pelo DNER, no Diário Oficial da União, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

392. A titularidade do controle efetivo da sociedade concessionária a ser constituída deverá ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, exclusivamente, pela Licitante vencedora da Concorrência.

393. Entende-se por controle efetivo da sociedade concessionária a titularidade da maioria de seu capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades

394. No caso de a vencedora da licitação ser consórcio, a titularidade do controle deve ser exercida pela empresa líder do consórcio, devendo as demais empresas consorciadas participarem, necessariamente, da formação do capital da nova sociedade, sem prejuízo de que, nos dois casos, venham a participar do referido capital terceiros interessados, desde que não tenham participado das três fases da licitação, quer isoladamente, quer em consórcio.

395. A integralização do capital social da sociedade concessionária poderá realizar-se em dinheiro e em bens.

396. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei nº 6.404/76; qualquer irregularidade porventura apurada no processo de integralização que denote meios fraudulentos importará na desclassificação da adjudicatária.

397. O capital inicial subscrito e integralizado da sociedade concessionária deverá corresponder, na data da celebração do contrato de concessão, a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a concessionária irá realizar na RODOVIA até o final do primeiro exercício financeiro do contrato.

398. O capital social subscrito e integralizado da concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos investimentos realizados pela concessionária nos anos anteriores, até o termo final do contrato de concessão.
399. Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da empresa concessionária e o exercício financeiro do contrato de concessão coincidem com o ano civil.
400. Não poderão ser computados como aportes de capital os gastos realizados pela Licitante adjudicatária até a outorga da concessão.
401. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos na RODOVIA, conforme definido no Quadro 10 do Anexo III deste Edital.
402. Em 30 de abril de cada ano, o DNER efetuará a verificação do capital subscrito da concessionária, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.
403. A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá as leis brasileiras em vigor.
404. A sociedade concessionária, se de capital aberto, deverá fixar, em seu estatuto social, que os dividendos a serem distribuídos a seus acionistas sejam, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.
405. A sociedade concessionária deverá, outrossim, estabelecer, em seus estatutos, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.
406. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, se houver, bem como o dividendo mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, a sociedade concessionária somente distribuirá dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, inclusive "pró-labore" aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da RODOVIA e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do contrato de concessão, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.
407. A concessionária deve encaminhar ao DNER, imediatamente após a constituição da sociedade, e sempre que houver alteração, o Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações.
408. Para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas nos itens 392 e 394 deste Edital, a concessionária deve informar a titularidade das ações ordinárias nominativas.
409. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da sociedade concessionária.

f

410. A concessionária poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia anuência do DNER quanto ao montante e modalidade da operação.

411. Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade concessionária.

412. O DNER deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela sociedade concessionária, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste Edital.

413. A decisão do DNER quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no item anterior, será definitiva e inapelável quanto à sociedade concessionária.

414. O estatuto da sociedade concessionária deverá prever que a concessionária fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final do contrato de concessão.

415. O estatuto da sociedade concessionária deverá prever uma reserva específica de restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da concessão; tal reserva será constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais da sociedade, a ser fixada pelos acionistas no estatuto social, bem como estatutariamente estabelecido o limite máximo da reserva.

416. No caso do item anterior, o estatuto social deverá estabelecer que esta reserva só poderá ser utilizada pela sociedade concessionária para aquela finalidade.

Subseção II

Dos Seguros e das Garantias

417. Até a data da celebração do contrato, a empresa concessionária deverá contratar os seguros referidos no item 158 deste Edital, apresentando as respectivas apólices, bem assim constituir a caução de garantia das obrigações contratuais, de que tratam os itens 166 a 175 deste Edital.

Subseção III

Do Atestado de Exeqüibilidade

418. A concessionária deve apresentar, conforme estabelecido no item 22.7 do Edital de Pré-qualificação correspondente à Fase I desta Concorrência, até a data de celebração do Contrato de Concessão, atestado de exeqüibilidade econômico-financeira do

empreendimento, a ser expedido por, pelo menos, duas instituições financeiras de "primeira-linha", potencialmente financiadoras da execução das obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

419. Para os fins previstos no item anterior entende-se por instituição financeira de "primeira-linha" a que demonstre, isoladamente ou em conjunto com outra instituição, capacidade para financiar, direta e indiretamente, total ou parcialmente, o empreendimento.

Subseção IV

Da Demonstração de Capacidade Financeira para Execução do Empreendimento

420. A concessionária deverá comprovar, até a data de celebração do contrato de concessão, de que dispõe de recursos próprios e/ou de terceiros para executar as obras e os serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais" e à recuperação da RODOVIA.

421. No caso de aportes de recursos de terceiros a concessionária deverá providenciar, sem prejuízo da apresentação do atestado de exequibilidade econômico-financeira previsto na Subseção anterior, carta de compromisso firme de instituição(ões) financeira(s) de "primeira-linha" de financiar diretamente ou de captar recursos para o financiamento daquelas obras e serviços.

422. Entende-se por compromisso firme, para os fins de atendimento das normas deste Edital, a troca de correspondências entre a adjudicatária ou a empresa concessionária a ser constituída e a(s) instituição(ões) financeira(s), evidenciando, com precisão, os termos do(s) acordo(s) que pretendem pactuar.

423. Nessas correspondências deverão constar, detalhadamente, as fontes de financiamento, bem assim as seguintes informações:

a) montante dos recursos financeiros provenientes dos mercados interno e externo, inclusive de fontes próprias de recursos e respectivas proporções em relação ao investimento total;

b) designação, se for o caso, das entidades financeiras com as quais tenham sido negociadas a colocação de obrigações e indicação dos montantes parciais, tipos de moedas e áreas de colocação;

c) especificações das características especiais das várias operações, taxas de juros, períodos de amortização e de carência, vencimentos, comissões, gastos de colocação das obrigações, etc.;

d) carta(s) de compromisso, conforme determina o item 421, assinada(s) pela(s) entidade(s) financeira(s) onde constem, de forma clara e

*

expressa, as características e modalidades das operações referidas nas informações anteriores;

e) capitalização da dívida, nos casos permitidos na legislação brasileira.

Subseção V

Dos Contratos de Financiamento

424. A concessionária poderá apresentar, em substituição ao atestado de exequibilidade econômico-financeira, à demonstração de capacidade financeira própria e às cartas de compromisso de financiamento de que tratam, respectivamente, as Subseções III e IV acima, os termos dos contratos de financiamento do empreendimento, já celebrados ou a serem celebrados na data da formalização do contrato de concessão.

Subseção VI

Dos Cronogramas e dos Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços

425. A concessionária deve apresentar, até a data da formalização do contrato de concessão, cronogramas para:

a) execução físico semanal e mensal das obras e serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais";

b) execução físico mensal das obras e serviços contidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA até o término do 5º (quinto) ano da concessão.

426. Antes de completar-se o 5º (quinto) aniversário da concessão deve ser apresentado novo cronograma de execução físico mensal para os 5 (cinco) anos seguintes e assim sucessivamente, até o final da concessão.

427. Além da apresentação dos cronogramas previstos no item anterior, a concessionária deve apresentar, também, planos de trabalho para a execução das obras e serviços pertinentes:

a) aos "Trabalhos Iniciais";

b) aos demais trabalhos do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

Subseção VII

Do Plano de Contas

428. A concessionária deverá apresentar, até a data da formalização do contrato de concessão, um "Plano de Contas" para a execução das obras e serviços vinculados à RODOVIA, nos termos de instruções que lhe serão destinadas pelo DNER, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação da homologação do resultado do julgamento da licitação.

Seção II

Da Transferência do Controle da Rodovia

429. No prazo de cento e vinte dias contados da publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, o DNER efetuará a transferência do controle da RODOVIA para a concessionária, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelo Diretor Geral do DNER.

430. A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DNER e da Concessionária em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada da RODOVIA.

431. Integrarão o "TERMO DE ENTREGA" da RODOVIA todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação da via, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

432. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços concedidos só se inicia após a transferência do controle da RODOVIA.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

433. O início e o andamento dos trabalhos de modernização da RODOVIA não deverão ficar adstritos à liberação das áreas a serem eventualmente desapropriadas ou objeto de imposição de servidões administrativas, devendo a concessionária programá-los de modo a delas não depender.

434. Os contratos do DNER com empresas privadas prestadoras de serviços de conservação e manutenção da RODOVIA serão rescindidos pelo DNER até a data da

+

celebração do contrato de concessão, podendo a empresa concessionária, a seu exclusivo critério e oportuna manifestação, subrogar-se, para todos os efeitos, nos referidos contratos, nas condições que ajustar com as mencionadas empresas ou, ainda, celebrar novos contratos.

435. Os convênios e as autorizações do DNER para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio da RODOVIA e respectivos acessos, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a concessionária.

436. Na contagem dos prazos a que aludem este Edital excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

437. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no DNER.

438. O Conselho Administrativo do DNER poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

439. A anulação do procedimento administrativo licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993.

440. Cópia deste Edital será entregue às Licitantes cujas PROPOSTAS DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO foram julgadas aceitáveis, sem ônus para as mesmas, no seguinte endereço:

Divisão de Cadastro e Licitações do DNER
Mezanino da Ala Sudoeste
Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A
Edifício Núcleo dos Transportes
Brasília, Distrito Federal

441. As cópias serão entregues contra apresentação do cartão de inscrição no CGC (ou cópia autenticada) e fornecimento de endereço e número de telefone/fac-símile da Licitante, mediante recibo do preposto.

442. A concessionária confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão pertinente à RODOVIA, conforme modelo a ser proposto pela concessionária e aprovado pelo DNER; essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais previamente determinados pelo DNER e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar o contrato de concessão.

443. Os títulos e subtítulos das disposições constantes da minuta do contrato de concessão, poderão ser ordenados de forma diferente, sem que isto importe em alteração das referidas disposições, bem assim poderão ser corrigidos eventuais erros materiais, remissivos, etc...

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA
BR-040/MG/RJ, TRECHO JUIZ DE FORA - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
(TREVO DAS MISSÕES)**

EDITAL DE PROPOSTAS DE TARIFAS Nº 0294/93-00 (Fase III)

ANEXO I

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

4

DNER/PROCURADORIA GERAL
PG - /94

CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E

A UNIÃO, por intermédio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reestruturada pelo Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, vinculada ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, doravante denominada DNER, neste ato representada por seu Diretor Geral,, nomeado por Decreto de, publicado no Diário Oficial da União de, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo inciso II do art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 61, de 15 de março de 1991, bem assim pelo inciso II do art. 36 do Regimento Interno da Autarquia, e, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por, conforme poderes que, na forma dos documentos que ficam arquivados na Procuradoria Geral do DNER,

CONSIDERANDO QUE:

O GOVERNO FEDERAL, por intermédio do órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de obra pública, pelo prazo de vinte anos, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-040/MG/RJ, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio;

Em consequência dessa decisão, o **DNER**, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Ministro de Estados dos Transportes, realizou Concorrência para a outorga de concessão, regulada pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pelo Decreto nº 94.684, de 24 de julho de 1987, e pelos Editais nºs 0294/93-00, Fases I, II e III, e seus Anexos;

A **CONCESSIONÁRIA** é a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, tendo sido atendidas as exigências para a formalização deste **CONTRATO**;

É MUTUAMENTE ACEITO E RECIPROCAMENTE ACORDADO E CELEBRADO ESTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, QUE SE REGE PELAS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definições

1. Neste **CONTRATO** e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados (definições a serem extraídas dos Editais da Concorrência):
- a) concessão de obra pública:
 - b) concedente:
 - c) **CONCESSIONÁRIA**:
 - d) Licitante vencedora:
 - e) estatuto social:
 - f) acordo de subscrição e realização de capital:
 - g) contrato de financiamento:
 - h) Rodovia:
 - i) programa de exploração da **RODOVIA**:
 - j) área de serviços:

- l) bens vinculados à concessão:.....;
- m) bens que integram a concessão:.....;
- n) base econômica da concessão;
- o) empreendimento concessionado:.....;
- p) partes: o concedente e a **CONCESSIONÁRIA**;
- q) planos de trabalho:.....;
- r) contrato de concessão:.....;

Seção II

Anexos

2. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

- a) Anexo I : EDITAL nº 0294/93-00 (Fase I);
Apêndice 1: Características da RODOVIA;
Apêndice 2: Definições de conceitos utilizados no EDITAL;
Apêndice 3: Quadros;
- b) Anexo II: EDITAL nº 0294/93-00 (Fase II);
Apêndice 1: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Metodologia de Execução;
Apêndice 2: Características da Rodovia;
Apêndice 3: Relação de Bens Passíveis de Serem Cedidos pelo DNER à Concessionária
- c) Anexo III: EDITAL nº 0294/93-00 (Fase III);
Apêndice 1: Minuta deste **CONTRATO**;
Apêndice 2: Programa de Exploração da RODOVIA;
Apêndice 3: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio;
Apêndice 4: Relação dos Bens que serão cedidos à **CONCESSIONÁRIA**;
Apêndice 5: Erratas e Esclarecimentos
- d) Anexo IV: PROPOSTA DE TARIFA;
Apêndice 1: Plano Econômico-Financeiro;
- e) Anexo V: ESTATUTO SOCIAL DA **CONCESSIONÁRIA**;
- f) Anexo VI: ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL;



- g) Anexo VII: **QUADRO DE ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA;**

- h) Anexo VIII: **APÓLICES DE SEGUROS;**
 Apêndice 1: Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
 Apêndice 2: Apólices de Seguro para Cobertura de Riscos
 Diversos;

- i) Anexo IX: **GARANTIAS;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- j) Anexo X: **ATESTADO DE EXEQUÍBILIDADE;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- l) Anexo XI: **CARTA DE COMPROMISSO;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- m) Anexo XII: **CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- n) Anexo XIII: **ACORDO PARA ARBITRAGEM;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- o) Anexo XIV: **PLANTAS DO EMPREENDIMENTO CONCESSIONADO;**
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- p) Anexo XV:;
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- q) Anexo XVI:;
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

- r) Anexo XVII:
 Apêndice 1: ...;
 Apêndice 2: ...;

f

Seção III

Da Legislação Aplicável à Concessão

3. A concessão para a exploração da RODOVIA, reger-se-á pelo art. 175 da Constituição, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Medida Provisória nº 731, de 25 de novembro de 1994, pelas demais normas regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas deste Edital e dos demais Editais desta Concorrência, e pelas cláusulas do correspondente contrato de concessão.

Seção IV

Do Regime Jurídico do Contrato

4. Este **CONTRATO** regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

5. O regime jurídico do **CONTRATO** de concessão confere ao **DNER** a prerrogativa de:

a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

b) rescindí-lo;

c) fiscalizar-lhe a execução;

d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.

6. As cláusulas econômico-financeiras do **CONTRATO** de concessão não poderão ser alteradas sem prévia concordância da **CONCESSIONÁRIA**.

Seção V

Da Interpretação

7. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que porventura não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

a) as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, prevalecem, no que forem aplicáveis às concessões de obras públicas, sobre quaisquer outras;

b) atender-se-á, em segundo lugar, às regras que estabelecem o regime jurídico da concessão, constantes do Capítulo III deste **CONTRATO**;

c) em terceiro lugar devem prevalecer as cláusulas deste **CONTRATO**;

d) em quarto lugar devem ser atendidas as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

e) a Proposta de Tarifa será atendida em quinto lugar;

f) em último lugar serão atendidas as normas de procedimento do **CONTRATO** e seus anexos.

8. Se, nos projetos executivos apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** e aceitos pelo **DNER**, existirem divergências entre peças, que não possam resolver-se por acordo entre as partes, observar-se-á o seguinte:

a) no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos básicos constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

b) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes;

c) nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita dos projetos básicos.

CAPÍTULO II

OBJETO, TIPO, ÁREA, BENS E PRAZO DA CONCESSÃO

Seção I

Objeto

9. Este **CONTRATO** tem por objeto a recuperação, o reforço e a monitoração das estruturas, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-040/MG/RJ, no Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos.

Seção II

Tipo

10. A concessão é de obra pública e será explorada mediante pedágio.



Seção III

Dos Objetivos e Metas da Concessão

11. Os objetivos e metas da concessão constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este CONTRATO.
12. No PROGRAMA estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão.

Seção IV

Da Área da Concessão

13. A área da concessão é a delimitada nas plantas constantes do Anexo XIV, deste CONTRATO.

Seção V

Dos Bens que Integram a Concessão

14. Observado o disposto na Seção XII do Capítulo III deste CONTRATO, a concessão é integrada pela RODOVIA BR-040/MG/RJ, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões), suas faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço, conforme plantas e relações descritivas constantes do Anexo _____ à este CONTRATO.
15. Integram, também, a concessão, todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que, atualmente, são utilizados na RODOVIA, cedidos pelo DNER à CONCESSIONÁRIA, conforme relação constante do Anexo _____ à este CONTRATO.
16. Os bens referidos nos itens anteriores são os relacionados no Anexo __ deste CONTRATO.

Seção VI

Do Prazo da Concessão

17. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de transferência do controle da RODOVIA para a CONCESSIONARIA.
18. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas nas letra "a" e "c" do item _____ deste CONTRATO.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Assunção de Riscos

19. A **CONCESSIONÁRIA** assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte deste **CONTRATO**.

Subseção II

Do Risco Geral de Trânsito

20. A **CONCESSIONÁRIA** assumirá, integralmente e para todos os efeitos, o risco de trânsito inerente à exploração da **RODOVIA**, neste se incluindo o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras **RODOVIAS**.

21. O volume total máximo de tráfego, a ser considerado para efeito da **PROPOSTA DE TARIFA** durante todo o período da concessão, é estimado em 1.089.452.316 veículos equivalentes aos veículos de Categoria 1, conforme definido no item 49.

22. Na hipótese em que o volume total máximo de tráfego indicado no item anterior seja ultrapassado, reverterá para a concessão, na forma de melhoramentos, o excedente de receita líquida proveniente do volume mensal de tráfego que ultrapasse a média de volume real dos 12 (doze) meses que antecederem ao mês da referida ultrapassagem.

23. O excedente da receita bruta mensal será calculada através da diferença entre o volume de tráfego mensal real e a média dos volumes de tráfego obtidos nos 12 (doze) meses anteriores ao da ultrapassagem, média esta que será considerada como teto de volume de tráfego mensal até o final da concessão.

24. Os melhoramentos a que se referem o item 22 serão definidos em conjunto pelo **DNER** e pela **CONCESSIONÁRIA**, que apresentará no início de cada ano fiscal, um cronograma físico-financeiro de execução de melhoramentos, com base na estimativa de excesso de receita para aquele exercício.

+

25. Será entendido como excedente da receita líquida para efeitos do item 22 aquele resultante da redução dos tributos/impostos sobre excedente da receita bruta, na forma descrita no item 23.

Subseção III

Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato

26. Constitui princípio fundamental que informa o regime jurídico da concessão o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

27. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o equilíbrio, em caráter permanente, entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, e as receitas da concessão, expresso no valor inicial da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.

28. Qualquer alteração nos encargos da **CONCESSIONÁRIA** pode importar na revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste **CONTRATO**.

Subseção IV

Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

29. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.

30. Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais" a **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar solicitação ao **DNER** para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o **DNER** realizará a vistoria final das obras e serviços, lavrando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da **CONCESSIONÁRIA**.

31. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do **DNER** expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

32. A **CONCESSIONÁRIA** dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

Seção II

Do Serviço Adequado

33. Este **CONTRATO** pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

34. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

35. Para os fins previstos no item anterior, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;

d) conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários da RODOVIA;

e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;

f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez de trânsito, alcançada pelo correto gerenciamento dos sistemas referido na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos, inclusive nas praças de pedágio e nos pontos de pesagem;

g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários da RODOVIA;

h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da RODOVIA;

j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da RODOVIA, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

36. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da **CONCESSIONÁRIA**, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

37. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

Seção III

Da Qualidade das Obras e Serviços

38. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este **CONTRATO**.

39. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a concessionária deverá implantar, em um prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

40. Para os efeitos de verificação do cumprimento do disposto no item anterior, o **DNER** acompanhará e controlará o processo de implantação e execução do sistema de gestão de qualidade ali referido.

41. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela **CONCESSIONÁRIA** deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

Seção IV

Do Sistema Tarifário

Subseção I

Do Valor da Tarifa Básica de Pedágio

42. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO é

43. O valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** é preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas neste **CONTRATO**, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**; sempre que forem atendidas as condições deste **CONTRATO** considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

44. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a **CONCESSIONÁRIA**, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

45. Terão trânsito livre na **RODOVIA** e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do **DNER** e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo **DNER** e pela concessionária.

46. É vedado ao **DNER** estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários da **RODOVIA**, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da **CONCESSIONÁRIA**.

47. A **CONCESSIONÁRIA**, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

48. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam à **RODOVIA**, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

49. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhoneta e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhoneta com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhoneta com reboque	4	simples	4,00

6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla", para os fins da estrutura tarifária.

50. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

51. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários da RODOVIA corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDAGIO em cada uma das Categorias previstas no item 44 fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido no item 23 do Edital da Fase III da Concorrência da qual se originou este CONTRATO.

52. A tarifa efetiva será cobrada dos usuários da RODOVIA em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;

b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

Subseção II

Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

53. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos no § 5º do art. 28 c/c o § 1º do art. 70 da Medida Provisória nº 731, de 28 de novembro de 1994, considerando-se, como data-base do CONTRATO, a data da celebração do CONTRATO de concessão.

54. Para os fins de reajuste de que trata esta Seção são adotadas as seguintes definições:

a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à Categoria 1 do Quadro constante deste CONTRATO;

b) valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor constante da PROPOSTA DE TARIFA da Licitante vencedora da concorrência;

c) periodicidade: é o intervalo de tempo pactuado para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

d) índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;

e) índices iniciais: são os índices definidos na letra anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;

f) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, a data da celebração do CONTRATO de concessão;

g) parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

55. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.

56. Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

57. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[0,16 \left(\frac{IT_i - IT_o}{IT_o} \right) + 0,12 \left(\frac{IP_i - IP_o}{IP_o} \right) + 0,35 \left(\frac{IOAE_i - IOAE_o}{IOAE_o} \right) + 0,37 \left(\frac{IC_i - IC_o}{IC_o} \right) \right] + 1 \right\}, \text{ onde:}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

V - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

IT_o - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IT_i - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IP_o - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IP_i - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEo - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEi - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ICo - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ICi - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um).

58. O cálculo do reajuste do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** será feito pela **CONCESSIONÁRIA** e previamente submetido à fiscalização do **DNER** para verificação de sua correção; o **DNER** terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar a correção do cálculo.

59. Aprovado, pela fiscalização, o cálculo, a **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada a praticar o reajuste.

60. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 57 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação e reforço das estruturas especificadas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.

61. Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da **RODOVIA**, os parâmetros 0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,10 (para Terraplanagem), 0,25 (para Pavimentação), 0,11 (para Obras de Artes Especiais) e 0,54 (para Serviços de Consultoria).

62. Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**.

63. Caso não haja acordo, deve ser utilizado um índice geral de preços, por escolha do **DNER**.

64. Na hipótese de o cálculo dos índices referidos neste **CONTRATO** ser definitivamente encerrado, o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.

65. Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste **CONTRATO**.

66. Sempre que forem constatadas, após a conclusão das obras de recuperação e de reforço das estruturas da **RODOVIA**, modificações substanciais na participação

+

ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo efetivamente executados ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas ou de supressão de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

67. Caso não haja acordo, a adequação, ou não, dos parâmetros, será procedida por recurso ao "Processo de Solução de Divergências", previsto neste **CONTRATO**.

Subseção III

Da Revisão das Tarifas

68. Em contrapartida aos riscos da concessão, a **CONCESSIONÁRIA** terá direito à revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, nos seguintes casos:

a) sempre que houver modificação unilateral deste **CONTRATO**, imposta pelo **DNER**, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das **PROPOSTAS DE TARIFAS DE PEDÁGIO** objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que houver acréscimo ou supressão de obras ou serviços para mais ou para menos, conforme o caso;

d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da **CONCESSIONÁRIA**;

e) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, não atendidas ou cobertas pelos reajustamentos tarifários previstos na Seção anterior, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

g) sempre que a **CONCESSIONÁRIA** promover a desapropriação ou imposição de servidão administrativa de áreas e benfeitorias contíguas aos acessos da **RODOVIA**, declaradas de utilidade pública pelo **DNER**.

69. O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela **CONCESSIONÁRIA** ao Diretor Geral do **DNER**, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, ou, ainda, sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**.

70. O Diretor Geral do **DNER** terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento, a que alude o item anterior acontados da data de sua apresentação.

71. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão, imediatamente, submetidos à deliberação do Conselho Administrativo do **DNER**, que poderá, ou não, aprovar o requerimento.

72. Se o requerimento não for aprovado, a revisão será submetida ao processo de arbitragem previsto neste **CONTRATO**.

73. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, o Diretor Geral do **DNER** autorizará, imediatamente, que o mesmo seja praticado pela **CONCESSIONÁRIA**.

74. A revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** poderá ter início, também, por ato de ofício do Diretor Geral do **DNER**.

75. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA** poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo deste **CONTRATO**;
- b) pela atribuição de compensação direta à **CONCESSIONÁRIA**;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

76. A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato efetuada nos termos previstos neste Edital será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão.

77. Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

Subseção IV

Do Sistema de Cobrança

78. A **CONCESSIONÁRIA** deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários da **RODOVIA**.

f

79. O sistema a que se refere o item anterior, deve atender as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

Seção V

Das Fontes de Receitas Complementares

80. As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão; essas receitas complementares não se incorporam, para nenhum efeito, às receitas da concessão, nem devem ser consideradas para o efeito de reajuste ou revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

81. O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente comunicado ao DNER.

82. As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita da **CONCESSIONÁRIA**, atendidas as seguintes condições:

a) quando detectado o excesso de peso, a **CONCESSIONÁRIA** emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo Diretor Geral do **DNER**;

b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;

c) o DNER se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;

d) o repasse dos valores das multas à **CONCESSIONÁRIA** será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do **DNER**.

Seção VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

83. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários da RODOVIA:

a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;

b) receber do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

c) levar ao conhecimento do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;

d) comunicar ao **DNER** os atos ilícitos praticados pela **CONCESSIONÁRIA** na exploração da **RODOVIA**;

e) contribuir para a permanência das boas condições da **RODOVIA** e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;

f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - **CONTRAN** e do **DNER**;

g) receber do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.

Seção VII

Dos Direitos e das Obrigações do **DNER**

84. Incumbe ao **DNER**:

a) fiscalizar, permanentemente, a exploração da **RODOVIA**;

b) aplicar as penalidades contratuais;

c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste **CONTRATO**;

d) alterar este **CONTRATO** e extinguir a concessão, nos casos previstos;

e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste **CONTRATO** e nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;

f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo **CONTRATO**;

g) zelar pela boa qualidade do serviço;

h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;

i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da concessionária os ônus daí decorrentes;

j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**;

l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;

m) estimular a formação de associação de usuários da RODOVIA para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;

n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;

o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos.

Seção VIII

Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

85. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

a) prestar serviço adequado;

b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço;

d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;

e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DNER, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;

f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;

g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio da RODOVIA e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;

h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;

i) desenvolver projetos comerciais associados à concessão, nos termos previstos neste CONTRATO.

86. Incumbe, também, à **CONCESSIONÁRIA**:

a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego na **RODOVIA**, em nível de serviço adequado;

b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;

c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à **CONCESSÃO** com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo **DNER** para essa classe de **RODOVIA**, garantindo o tráfego em condições de segurança;

d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio da **RODOVIA**, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos;

f) submeter à aprovação do **DNER**, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas da **RODOVIA**;

g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras na **RODOVIA**, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas da **RODOVIA**;

h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;

i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;

j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

l) aceitar todas as medidas tomadas pelos reponsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

f

m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

n) manter, nas praças de pedágio, livros, numerados e visados pelo **DNER**, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à prestação de serviços da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus agentes e prepostos;

o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o **DNER** exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;

q) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo **DNER**;

r) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo **DNER** e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;

s) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;

t) submeter à prévia aprovação do **DNER** a desativação e baixa de bens móveis integrados à **CONCESSÃO**;

u) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da **CONCESSÃO** e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o **DNER** informado a esse respeito;

v) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o **DNER**, quando for o caso.

87. Incumbe à **CONCESSIONÁRIA** a execução das obras e dos serviços concedidos.

88. As contratações de mão-de-obra feitas pela **CONCESSIONÁRIA** serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso,

pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela **CONCESSIONÁRIA** e o **DNER**.

Seção IX

Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

Subseção I

Dos Seguros

89. A **CONCESSIONÁRIA** deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo **DNER**.

90. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a **CONCESSIONÁRIA** apresente ao **DNER** comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Edital se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

91. O **DNER** deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste Edital, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo **DNER**.

92. Em caso de descumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este **CONTRATO**, o **DNER** poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da **CONCESSIONÁRIA**.

93. O não-reembolso, em caráter imediato, pela **CONCESSIONÁRIA**, das despesas realizadas pelo **DNER** na forma prevista no item acima, autoriza a intervenção na concessão, pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

94. A **CONCESSIONÁRIA** fez e manterá em vigor os seguintes seguros:

a) Seguro de danos materiais ("**Material Damage Insurance**"), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou de todos os bens que integram a concessão, incluindo:

(i) Seguro de todos os riscos de construção ("**Construction ALL Risks Insurance**"), no valor de _____;

(ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra ("**Construction Plan and Equipment Insurance**"), no valor de _____;

(iii) Seguro de danos patrimoniais ("**Property Insurance**"), no valor de _____;

(iv) Seguro de avaria de máquinas ("**Machinery Breakdown Insurance**"), no valor de _____;

b) Seguro de lucros cessantes ("**Consequential Loss Insurance**"), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da RODOVIA, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior, no valor de _____;

c) Seguro de responsabilidade civil ("**Legal Liability Insurance**"), cobrindo a **CONCESSIONÁRIA** e o **DNER** pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão, no valor de _____;

d) Seguro de acidente de trabalho ("**Workmen's Compensation Insurance**"), de acordo com as leis aplicáveis, a todos os trabalhadores, no valor de _____.

95. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais são idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

96. Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes estão de acordo com os previstos nos contratos de financiamento (ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercador segurador).

97. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à **CONCESSIONÁRIA** e ao **DNER**, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

98. A **CONCESSIONÁRIA** deverá certificar ao **DNER**, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste **CONTRATO** estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

99. A **CONCESSIONÁRIA**, com aprovação prévia do **DNER**, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do **CONTRATO**.

Subseção II

Da Caução de Cumprimento das Obrigações da Concessionária

100. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no **CONTRATO** de concessão, a **CONCESSIONÁRIA** presta, em favor do **DNER**, caução no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

101. Qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo **DNER**.

102. O **DNER** recorrerá à caução sempre que a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, nos termos dos itens ___ e ___, dos prêmios dos seguros a que alude o item _____, ou sempre que seja necessário, em virtude da aplicação do disposto nos itens _____ deste **CONTRATO**.

103. Sempre que o **DNER** utilize a caução, a **CONCESSIONÁRIA** deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

104. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo **DNER** à **CONCESSIONÁRIA** e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

105. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a **TARIFA BASICA DE PEDÁGIO**.

106. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a caução será reforçada em 50% (cinquenta por cento) por ocasião do 15º (décimo quinto) aniversário da concessão e assim permanecerá até a extinção da concessão.

107. A **CONCESSIONÁRIA** dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Seção, nos exatos termos em que foram prestadas.

Seção X

Da Intervenção

108. O **DNER** poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; a intervenção far-se-á por ato do Diretor Geral do **DNER**, aprovado pelo Conselho Administrativo da Autarquia, e conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

109. Declarada a intervenção, o **DNER**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

110. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a **RODOVIA** ser devolvida imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

111. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

112. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a **RODOVIA** será devolvida à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção XI **Dos Casos de Extinção da Concessão**

113. Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) rescisão;
- d) anulação;
- e) falência ou extinção da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

114. Extinta a concessão, reverterem ao **DNER** todos os bens sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a **CONCESSIONÁRIA**, todos os direitos emergentes deste **CONTRATO**.

115. Na extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo **DNER**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

116. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo **DNER**, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

117. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o **DNER**, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização e da remuneração eventualmente devida à **CONCESSIONÁRIA**, na forma prevista neste **CONTRATO**.

118. Considera-se encampação a retomada da concessão pelo **DNER** durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização e da remuneração devida à Concessionária.

119. A inexecução total ou parcial deste **CONTRATO** acarretará, a critério do **DNER**, a rescisão do mesmo ou a aplicação das sanções contratuais.

120. A rescisão observará os procedimentos estabelecidos neste **CONTRATO**.

Seção XII

Das Expropriações e Imposições Administrativas

121. Cabe à **CONCESSIONÁRIA**, como entidade delegada do **DNER**, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações

administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

122. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da **CONCESSIONÁRIA**, observado o disposto na letra "g" do item 80 deste **CONTRATO**.

123. Compete à **CONCESSIONÁRIA** apresentar antecipadamente ao **DNER** os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

124. O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio da **RODOVIA**.

125. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA**, competindo a fiscalização dos mesmos ao **DNER**, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

126. A **CONCESSIONÁRIA** dará conhecimento ao **DNER**, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no item acima.

Seção XIII

Dos Bens que Integram a Concessão

127. A **RODOVIA**, suas faixas marginais, acessos e áreas de serviço pertencem ao domínio público da União.

128. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público.

129. A **CONCESSIONÁRIA** não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens _____ deste **CONTRATO**.

130. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração da **RODOVIA**; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela **CONCESSIONÁRIA**, desde que observado o disposto no item seguinte.

131. O **DNER** gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da **CONCESSIONÁRIA** das condições de alienação.

132. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a **CONCESSIONÁRIA** poderá proceder a alienação, que nas condições comunicadas ao **DNER**.

133. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à **CONCESSIONÁRIA** o direito de proceder a alienação dos restantes.

134. O **DNER** poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

Seção XIV

Da Cessão de Bens do **DNER** para a **CONCESSIONÁRIA**

135. A relação dos bens móveis e imóveis que são cedidos e ficam sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** consta do "TERMO" anexo neste **CONTRATO**.

136. Os bens transferidos à **CONCESSIONÁRIA** devem ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao **DNER**, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

137. Caso a devolução dos bens para o **DNER** não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DNER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

Seção XV

Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

138. Ressalvado o disposto nos itens _____ deste **CONTRATO** reverterem ao **DNER**, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** e integrados à concessão nos termos previstos neste **CONTRATO**.

139. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a **CONCESSIONÁRIA** a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

140. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo **DNER**, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela

A

CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do **DNER**, como objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

141. Caso a reversão dos bens para o **DNER** não se processe nas condições indicadas no item ____, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DNER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

142. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da **CONCESSIONÁRIA**, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o **DNER** ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao **DNER**, a título de indenização ou a qualquer outro título.

Seção XVI

Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens

143. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se referem os itens ____ e ____, para os efeitos previstos nos itens ____ e ____, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

144. O **DNER** reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas nos itens ____ e ____ deste **CONTRATO**.

Seção XVII

Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens

145. É vedado à **CONCESSIONÁRIA** ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

146. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração previstas no item ____, nem tampouco à garantia prevista no item ____ ou a emissão de debêntures de que trata o item ____, todos deste **CONTRATO**.

Seção XVIII

Dos Projetos Associados

147. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

+

148. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que alude o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

149. Os projetos comerciais referidos no item 142 abrangem a exploração da faixa de domínio da RODOVIA, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

Seção XIX

Da Subconcessão e da Transferência da Concessão

150. São vedadas a subconcessão e a transferência da concessão.

Seção XX

Do Regime Fiscal

151. A **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

Seção XXI

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

152. A **CONCESSIONÁRIA** é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão.

153. Nos contratos de financiamento a **CONCESSIONÁRIA** poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

154. A **CONCESSIONÁRIA** não poderá opor ao **DNER** quaisquer exceções ou meio de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste **CONTRATO**, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

Seção XXII

Dos Deveres Gerais das Partes

155. As partes comprometem-se a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

A

156. Constitui especial obrigação da **CONCESSIONÁRIA** zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste **CONTRATO** e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários da **RODOVIA**, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

157. Para os fins previstos no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** compromete-se e responsabiliza-se perante o **DNER** a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

Seção XXIII

Do Exercício de Direitos

158. O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste **CONTRATO**, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Seção XXIV

Das Responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA** perante o **DNER** e Terceiros

159. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **DNER**.

160. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de concessão.

161. A **CONCESSIONÁRIA** responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao **DNER** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

162. A concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao **DNER** qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo **DNER** não exclue ou atenua essa responsabilidade.

Seção XXV

Da Limitação de Responsabilidade da Concessionária

163. A **CONCESSIONÁRIA** não é responsável pela restauração de danos ocorridos na **RODOVIA** ou de vícios ocultos ou de execução anteriores à data de

4

celebração do contrato de concessão, sendo tais danos ou vícios caracterizados como interferências imprevistas, para os fins previstos no item ____ deste **CONTRATO**.

Seção XXVI

Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

164. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão.

165. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Seção XXVII

Da Assistência aos Usuários

166. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários da **RODOVIA**, nomeadamente por intermédio de serviços de vigilância e socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

167. Será indispensável a prévia e expressa anuência do **DNER** para os contratos que a **CONCESSIONÁRIA** pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, especialmente se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio da **RODOVIA**.

Seção XXVIII

Das Reclamações e Sugestões dos Usuários

168. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se colocar à disposição dos usuários da **RODOVIA**, em locais a serem determinados pela fiscalização do **DNER**, livros destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes de fiscalização.

169. A **CONCESSIONÁRIA** deverá enviar trimestralmente ao **DNER** um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

Seção XXIX

Da Obtenção de Licenças

170. Caberá à **CONCESSIONÁRIA** obter todas as licenças e autorizações necessária ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

Seção XXX

Da Proteção Ambiental

171. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

172. A **CONCESSIONÁRIA** enviará ao **DNER**, semestralmente, um relatório sobre:

a) os impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração da **RODOVIA**;

b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

173. A periodicidade dos relatórios referidos no item anterior poderá ser alterada pelo **DNER**.

174. O **DNER** poderá exigir que a **CONCESSIONÁRIA**, no curso do período da concessão adote programas e implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, observadas as disposições dos itens 257 a 262 deste **CONTRATO**.

Seção XXXI

Do Policiamento de Trânsito

175. O Policiamento de Trânsito na Rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal ou órgão, entidade ou corporação ao qual a **UNIÃO** atribuir esse encargo.

176. A **CONCESSIONÁRIA** deve submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.

Seção XXXII

Das Instalações de Terceiros

177. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, na **RODOVIA**, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a

CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do **DNER** e nas condições que forem autorizadas.

178. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão da **RODOVIA**.

179. A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em **CONTRATO** entre as concessionárias previamente aprovados pelo **DNER**.

180. Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste **CONTRATO**.

Seção XXXIII

Do Processo de Solução de Divergências

Subseção I

Dos Princípios Gerais

181. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA** em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidas de acordo com o “Processo de Solução de Divergências” de que trata esta Seção.

182. A submissão de qualquer questão ao “Processo de Solução de Divergências” não exime o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA** da obrigação de dar integral cumprimento ao **CONTRATO** de concessão, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

183. O “Processo de Solução de Divergências” terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata a subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

184. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à comissão de peritos.

185. Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

186. Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar à outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

187. As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

188. As despesas com as custas do “Processo de Solução de Divergências” abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DNER e a Concessionária acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas, bem como a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista no item 35 deste Edital para esta finalidade.

Subseção II

Das Comissões de Peritos

189. As partes devem constituir, na data de celebração do contrato de concessão, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada à solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

190. As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo **DNER** ou pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável.

191. As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

192. A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

193. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo **DNER** e pela **CONCESSIONÁRIA**, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes.

194. Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e à outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

Subseção III

Do Tribunal Arbitral

195. Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral.

196. É admitido, no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

197. Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

198. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

199. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

200. Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

201. O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força normativa, independentemente de homologação judicial.

Seção XXXIV

Da Alteração do Contrato

202. Este **CONTRATO** pode ser alterado nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pelo **DNER**, para modificar o **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;

II - por acordo:



a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;

b) quando necessária a modificação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

203. No caso de supressão unilateral, pelo **DNER**, de obras e serviços, se a **CONCESSIONÁRIA** já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo **DNER**, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

204. Em havendo alteração unilateral deste **CONTRATO**, que aumente os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, o **DNER** deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro.

205. Os reajustes do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste **CONTRATO**.

Seção XXXV

Da Execução do Contrato

206. O **CONTRATO** deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total.

Seção XXXVI

Da Inexecução e da Rescisão do Contrato

207. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão pelo **DNER**, ou aplicação de sanções contratuais.

208. O **DNER** poderá rescindir este **CONTRATO** em casos de violação grave, contínua, e não sanada ou não sanável, das obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, bem assim nas seguintes situações:

a) desvio de objeto da **CONCESSIONÁRIA**;

b) dissolução da **CONCESSIONÁRIA**;



c) perda do controle acionário do capital votante da **CONCESSIONÁRIA** pela Licitante vencedora;

d) oneração das ações ordinárias nominativas da **CONCESSIONÁRIA**, sem prévia autorização do **DNER**;

e) subconcessão ou transferência da concessão;

f) cessação de pagamentos pela **CONCESSIONÁRIA**, apresentação à falência ou requerimento de concordata;

g) interrupção da execução das obras ou da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;

h) realização das obras em desacordo com os projetos aprovados pelo **DNER** ou em desacordo com os cronogramas físicos de execução constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;

i) obras e serviços executados em desconformidade com normas técnicas;

j) serviços prestados de forma inadequada;

l) recusa em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram a concessão, bem assim a prestação de serviços adequados;

m) cobrança de pedágio em valor diferente do fixado neste **CONTRATO**;

n) oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pelo **DNER** ou sistemática inobservância do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;

o) não pagamento de penalidades impostas por infrações ao **CONTRATO**;

p) condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;

q) descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais.

209. A rescisão deste **CONTRATO** deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **CONCESSIONÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

210. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à **CONCESSIONÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste **CONTRATO**, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **CONCESSIONÁRIA**.

211. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **CONCESSIONÁRIA**, a rescisão será declarada por ato do Diretor Geral do **DNER** e aprovada pelo Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

212. A indenização de que trata o item anterior será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e os danos causados pela **CONCESSIONÁRIA**.

213. A rescisão não resulta em qualquer espécie de responsabilidade do **DNER** em relação a quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos da **CONCESSIONÁRIA** com terceiros ou com empregados da **CONCESSIONÁRIA**.

214. A rescisão acarreta as seguintes conseqüências:

- a) assunção imediata, pelo **DNER**, das obras e serviços concedidos;
- b) execução das garantias contratuais, para ressarcimento do **DNER**;
- c) retenção de eventuais créditos decorrentes deste **CONTRATO**, até o limite dos prejuízos causados ao **DNER** ou à União.

215. É facultado ao **DNER**, no caso de concordata da **CONCESSIONÁRIA**, manter este **CONTRATO**, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

216. No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste **CONTRATO**, o **DNER** poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, às expensas, exclusivamente, da **CONCESSIONÁRIA**.

217. Este **CONTRATO** poderá ser rescindido por iniciativa da **CONCESSIONÁRIA**, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo **DNER**, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

218. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA** não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em

julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

Seção XXXVII

Das Causas Justificadoras da Inexecução

219. A inexecução deste **CONTRATO**, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração, ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **CONCESSIONÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelos demais descumprimentos das obrigações emergentes do **CONTRATO**.

220. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **CONCESSIONÁRIA** óbice intransponível na execução do contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **CONCESSIONÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento deste **CONTRATO**;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução deste **CONTRATO**;

d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre este **CONTRATO**, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração deste **CONTRATO**, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste **CONTRATO**, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a

sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste **CONTRATO**, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

221. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Seção as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, nos termos dos itens ____ a ____ deste **CONTRATO**, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa para o **DNER**, ou à rescisão do deste **CONTRATO**.

222. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a **CONCESSIONÁRIA** as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

a) a **CONCESSIONÁRIA** não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o contrato de concessão, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;

c) haverá lugar à rescisão deste **CONTRATO** quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do deste **CONTRATO** seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO** seja excessivamente onerosa para o **DNER**.

223. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior ou interferências imprevistas, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis:

a) guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química;

4

b) eventos previstos na documentação relativa à RODOVIA, cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.

224. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a comunicar de imediato ao **DNER** a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Subseção.

Seção XXXVIII

Das Sanções Administrativas

225. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a **CONCESSIONÁRIA** à multa moratória, por dia de atraso.

226. A multa aludida no item anterior não impede que o **DNER** rescinda, unilateralmente, este **CONTRATO**, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções aqui previstas.

227. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições e cláusulas deste **CONTRATO**.

228. Para os fins de aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** vigente na data de recolhimento da multa moratória.

229. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução físico das obras e serviços vinculados à concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste **CONTRATO**, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias abaixo estabelecidas em URTs, conforme os seguintes tipos de obras ou serviços em execução:

I. TRABALHOS INICIAIS/ OPERAÇÃO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
1	Assistência ao Usuário	3
2	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
3	Gerenciamento	3
4	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

II. TRABALHOS INICIAIS - RECUPERAÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
5	Recomposição dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
6	Recomposição dos Pavimentos das Obras de Arte Especiais	3
7	Recomposição dos Pavimentos dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
8	Recomposição dos Pavimentos das Praças de Pedágio	1
9	Recomposição, Poda, Capina e Replante do Canteiro Central	2
10	Recomposição das Cercas Delimitadoras da Faixa de Domínio	3
11	Recomposição, Pintura e Obras Emergenciais das Obras de Arte Especiais	3
12	Recomposição dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	4
13	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
14	Praças de Pedágio e de Administração	3
15	Postos de Pesagem fixos e móveis	3
16	Recomposição da Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

III. OPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
17	Assistência ao Usuário	3
18	Praças de Pedágio e Administração	3
19	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
20	Gerenciamento	3
21	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

IV. RECUPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
22	Recuperação dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
23	Recuperação do Pavimento das Obras de Arte Especiais	3
24	Recuperação do Pavimento dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
25	Recuperação do Canteiro Central e da Faixa de Domínio	3
26	Recuperação das Obras de Arte Especiais	3
27	Recuperação dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	3
28	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
29	Recuperação da Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

V. MELHORAMENTO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
30	Pavimentação para Acréscimo de Faixas de Tráfego	4
31	Pavimentação para Novas Praças de Pedágio e Postos de Pesagem	2
32	Pavimentação para Melhoramento de Novos Acessos, Intersecções e Retornos	4
33	Alargamentos ou Construção de Novas Obras de Arte Especiais	4
34	Construção de Novos Elementos de Proteção e de Segurança	4
35	Construção de Edificações (Pedágio, Pesagem, CCO, SAU, etc...)	3
36	Instalação de Novos Equipamentos Operacionais	3
37	Implantação de Novos Sistemas Operacionais	3
38	Projetos Executivos e Programação prévia da Fase	3

VI. CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
39	Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
40	Canteiro Central e Faixas de Domínio	2
41	Obras de Arte Especiais	3
42	Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	3
43	Acessos, Trevos, Instalações e Retornos	3
44	Operações	4
45	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
46	Sinalização Horizontal, Vertical e Aérea	3

VII. MONITORAÇÃO

Item	Especificação	URTs p/ dia de Atraso
47	Monitoração Geral Obrigatória não Rotineira	3
48	Pavimentos: Rotineira (ver periodicidade)	2
49	Obras de Arte Especiais: Rotineira (ver periodicidade)	2
50	Elementos de Proteção e Segurança: Rotineira (ver periodicidade)	2
51	Operação: Rotineira (ver periodicidade)	2

230. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

a) serão avaliados os vários componentes do Índice de Serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição

4

equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a **CONCESSIONÁRIA** estará passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URTs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA;

b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 2 (duas) URTs, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela **CONCESSIONÁRIA** ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a **CONCESSIONÁRIA** passível de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por quilômetro ou fração com fissuras, até que se sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a **CONCESSIONÁRIA** é passível de multa diária equivalente a 3 (três) URT, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

231. Pela inexecução parcial ou total deste **CONTRATO**, o **DNER** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URTs;

III - rescisão contratual, na forma prevista neste **CONTRATO**.

232. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

233. A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo Diretor Geral do **DNER**, segundo a gravidade da infração.

234. Para os efeitos previstos no item anterior o Diretor Geral do **DNER** poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixando o valor da multa e

246. A aplicação das penalidades previstas neste **CONTRATO**, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

Seção XL

Dos Recursos

247. Dos atos do **DNER** decorrentes da execução deste **CONTRATO**, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste **CONTRATO**, cabe recurso.

248. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

249. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do **DNER**, aplicando-se o disposto no item anterior.

250. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à **CONCESSIONÁRIA**, contra recibo.

Seção XLI

Da Invalidade Parcial do Contrato

251. Se alguma disposição deste **CONTRATO** contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

Seção XLII

Do Programa de Exploração da RODOVIA

Subseção I

Das Disposições Gerais

252. As obras e serviços a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA** são os especificados no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, anexo à este **CONTRATO**.

delegando a sua aplicação para os Chefes do 6º e 7º Distritos Rodoviários Federais, no âmbito de suas jurisdições.

235. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido no item ____, o **DNER** utilizará a caução prestada nos termos previstos neste **CONTRATO**.

Seção XXXIX

Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

236. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do **DNER**.

237. Lavrado o auto, a **CONCESSIONÁRIA** será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

238. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do **DNER** devidamente instruídos, para decisão.

239. Da decisão do Diretor Geral do **DNER** que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

240. A decisão do Conselho Administrativo do **DNER** exaure a instância.

241. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

242. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

243. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a **CONCESSIONÁRIA** não tenha conhecimento, por meio de intimação.

244. Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela **CONCESSIONÁRIA**, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

245. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** reverterão ao **DNER**.

253. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

254. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

255. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

256. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

257. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

258. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

Subseção II

Dos Trabalhos Iniciais

259. O PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA contempla os "Trabalhos Iniciais" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

260. Esses "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral da RODOVIA, em benefício dos seus usuários.

261. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais", a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o projeto executivo de operação da RODOVIA.

Subseção III

Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

262. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DNER e a CONCESSIONÁRIA.

263. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores e que tenham comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA** implicarão na imediata revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

264. Sem prejuízo das disposições desta Seção, o **DNER**, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas ou preservar o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos atuais acessos à **RODOVIA**.

265. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a **CONCESSIONÁRIA**, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação, hipóteses nas quais serão revistos os valores das tarifas de pedágio, nas condições previstas neste **CONTRATO**.

266. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA**, deverão ser submetidos previamente ao **DNER**, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

267. Ressalvado o disposto nos itens ____ e ____, a **CONCESSIONÁRIA** ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras novas, observados os cronogramas e os encargos que forem ajustados com o **DNER**, conforme previsto na Subseção seguinte.

Subseção IV

Dos Cronogramas de Obras Novas

268. Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante troca de correspondências.

Seção XLIII

Da Fiscalização da Concessão

269. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da **CONCESSIONÁRIA** emergentes deste **CONTRATO** serão exercidos pelo **DNER**.

270. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo do recurso ao “Processo de Solução de Divergências” previsto nos itens 176 a 183 deste **CONTRATO**.

271. No exercício da fiscalização o **DNER** terá acesso a todas as informações pertinentes à concessão.

272. A fiscalização da concessão será exercida pelo **DNER**, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, reforço, manutenção, monitoração, conservação, operação e modernização da **RODOVIA**, seus respectivos acessos e áreas de serviço.

273. A fiscalização da execução do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** compreenderá, inclusive, o controle por resultados, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no **PROGRAMA** e nas normas técnicas aplicáveis.

274. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários, a prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, de serviço adequado, nas condições definidas neste **CONTRATO**.

275. A **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar à fiscalização do **DNER**, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

276. Uma vez que o **DNER** não apresente objeções à **CONCESSIONÁRIA**, até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

277. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à **CONCESSIONÁRIA**, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

278. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do **DNER** comunicará à **CONCESSIONÁRIA** as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

279. A **CONCESSIONÁRIA** manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do **DNER**, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados na **RODOVIA**.

280. A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo **DNER** ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ele selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos

no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas da RODOVIA, bem assim a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

281. A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico integrante da estrutura administrativa do **DNER**.

282. O órgão de fiscalização e controle do **DNER** terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste **CONTRATO**.

283. O órgão de fiscalização e controle terá escritórios nas instalações do 6º Distrito Rodoviário Federal e do 7º Distrito Rodoviário Federal.

284. Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle do **DNER** poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Diretor Geral do **DNER**.

285. A Comissão Tripartite será composta de representantes do **DNER**, da **CONCESSIONÁRIA** e dos usuários, indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Diretor Geral do **DNER**.

286. Os usuários da RODOVIA participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes de entidades mais diretamente interessada nos serviços prestados pela RODOVIA, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

287. O representante do **DNER** na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste **CONTRATO**, determinando à **CONCESSIONÁRIA** a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste **CONTRATO**; as decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes.

288. A **CONCESSIONÁRIA** deverá manter, em caráter permanente, no trecho da RODOVIA, um representante ou preposto, aceito pelo **DNER**, para representá-la na execução deste **CONTRATO**.

289. As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela **CONCESSIONÁRIA**, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos à supervisão por parte do órgão de fiscalização do **DNER**.

290. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras ou serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo **DNER**.

291. O **DNER** rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste **CONTRATO**, com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com as normas técnicas para a execução de obras e serviços do **DNER** ou as normas técnicas da ABNT.

292. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da **CONCESSIONÁRIA** para o reparo.

293. Se a **CONCESSIONÁRIA** não concordar com a decisão do **DNER** quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

294. Se o **DNER** não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a **CONCESSIONÁRIA** realizá-los.

295. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a **CONCESSIONÁRIA** será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

296. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não cumpra determinação do **DNER** no âmbito de seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da **CONCESSIONÁRIA**.

Seção XLIV

Da Verba Anual de Fiscalização

297. A **CONCESSIONÁRIA** arcará com uma verba anual em Reais, destinada a cobrir as despesas do **DNER** com a fiscalização da Concessão; essa verba anual de fiscalização, que integra o valor da tarifa, é dividida em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:

a) durante o período da realização dos "Trabalhos Iniciais": R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês;

b) durante o período que irá do início da cobrança do pedágio até a conclusão das obras de recuperação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês;

c) desde a conclusão das obras de recuperação até a extinção da concessão: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

298. As importâncias referidas no item acima serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.

299. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização devem ser depositados pela Concessionária até o 5^º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do **DNER**, a ser aberta no Banco do Brasil S.A..

300. A verba de fiscalização será utilizada pelo **DNER** para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos direta e exclusivamente vinculados às atividades de fiscalização da concessão;
- b) pagamento de despesas direta e exclusivamente vinculadas à fiscalização da concessão, inclusive quando contratadas com terceiros;
- c) apoio às atividades de fiscalização do trânsito na RODOVIA, mediante convênio a ser celebrado com a Polícia Rodoviária Federal.
- d) pagamento de despesas pertinentes ao “Processo de Solução de Divergências”, de que tratam os itens e seguintes deste **CONTRATO**, se for o caso.

Seção XLV

Do Recebimento das Obras e Serviços

301. As obras e serviços executados serão recebidos:
- a) provisoriamente, pelo responsável do **DNER** pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da **CONCESSIONÁRIA**;
 - b) definitivamente, por **COMISSÃO** designada pelo Diretor Geral do **DNER**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.
302. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.
303. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da **CONCESSIONÁRIA** pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Seção XLVI

Da Prestação de Contas

304. A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar ao **DNER** relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e anuais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.
305. O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do **DNER**.

Seção XLVII

Dos Contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros

306. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste **CONTRATO**, a **CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

307. Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o **DNER**.

308. A execução das atividades contratadas pela **CONCESSIONÁRIA** com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

Seção XLVIII

Da Concessionária

309. O estatuto social da sociedade **CONCESSIONÁRIA** deverá contemplar, em caráter permanente, cláusula que submeta à prévia autorização do **DNER** qualquer modificação nas suas cláusulas.

310. A titularidade do controle efetivo da **CONCESSIONÁRIA** deve ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, exclusivamente pela _____, que é a Licitante vencedora ou a empresa líder do Consórcio vencedor da Concorrência da qual se originou este **CONTRATO**.

311. Entende-se por controle efetivo a titularidade da maioria do capital votante da **CONCESSIONÁRIA**, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir as atividades da mesma.

312. O capital inicial subscrito e integralizado da **CONCESSIONÁRIA** é de _____, correspondente, nesta data, a 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a **CONCESSIONÁRIA** irá realizar na **RODOVIA** neste primeiro exercício financeiro do **CONTRATO**.

313. O capital social subscrito e integralizado da concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos investimentos realizados pela **CONCESSIONÁRIA** nos anos anteriores, até a extinção da concessão.

314. Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da **CONCESSIONÁRIA** e o exercício financeiro do contrato de concessão coincidem com o ano civil.

315. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da **CONCESSIONARIA** são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos na **RODOVIA**, conforme definido no Quadro ___ do Anexo III do Edital correspondente à Fase III da Licitação da **RODOVIA**.

316. Em 30 de abril de cada ano, o DNER efetuará a verificação do capital subscrito da **CONCESSIONARIA**, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.

317. A participação de capitais não nacionais na **CONCESSIONÁRIA** obedecerá as leis brasileiras em vigor.

318. A **CONCESSIONÁRIA**, deve manter estabelecido em seu estatuto social que os dividendos a serem distribuídos a seus acionistas sejam, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.

319. A **CONCESSIONÁRIA** deve, outrossim, manter estabelecido, em seu estatuto, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.

320. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, se houver, bem como o dividendo mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, somente serão distribuídos dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, inclusive "pró-labore" aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da **RODOVIA** e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do contrato de concessão, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

321. A **CONCESSIONÁRIA** deve encaminhar ao DNER, sempre que houver alteração, o Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas para efeito de verificação do cumprimento do controle previsto neste **CONTRATO**.

322. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da **CONCESSIONÁRIA**.

323. A **CONCESSIONÁRIA** poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia anuência do DNER quanto ao montante e modalidade da operação.

324. Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da **CONCESSIONÁRIA** a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da mesma.

325. O DNER deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela **CONCESSIONÁRIA**, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste **CONTRATO**.

326. A decisão do DNER quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no item anterior, será definitiva e inapelável.

327. O estatuto da **CONCESSIONÁRIA** deve manter em caráter permanente disposição que estabeleça que a mesma fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final da concessão.

328. O estatuto deve manter vigente durante todo o prazo da concessão disposição que preveja uma reserva específica de restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da concessão; tal reserva será constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais da **CONCESSIONÁRIA**, bem como estatutariamente estabelecido o limite máximo da reserva.

329. No caso do item anterior, o estatuto social deverá estabelecer que esta reserva só poderá ser utilizada para aquela finalidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Liberação das Áreas para Execução da Concessão

330. O início e o andamento dos trabalhos de modernização da **RODOVIA** não deverão ficar adstritos à liberação das áreas a serem eventualmente desapropriadas ou objeto de servidões administrativas, devendo a **CONCESSIONÁRIA** programá-los de modo a delas não depender.

Seção II

Cronogramas, Plano de Trabalho e Convênios

331. Antes de completar-se o 5º (quinto) da concessão deve ser apresentado novo cronograma de execução físico mensal para os 5 (cinco) anos seguintes e assim sucessivamente, até o final da concessão.

332. Além da apresentação dos cronogramas previstos no item anterior, a concessionária deve apresentar, também, planos de trabalho para a execução das obras e serviços pertinentes:

333. Os convênios e as autorizações do DNER para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio da RODOVIA e respectivos acessos, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a concessionária.

Seção III

Da Transferência do Controle da Rodovia

334. No prazo de cento e vinte dias contados da publicação do extrato deste **CONTRATO** no Diário Oficial da União, o DNER efetuará a transferência do controle da RODOVIA para a concessionária, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelo Diretor Geral do DNER.

335. A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DNER e da Concessionária em “TERMO DE ENTREGA”, após vistoria circunstanciada da RODOVIA.

336. Integrarão o “TERMO DE ENTREGA” da RODOVIA todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação da via, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

337. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços concedidos só se inicia após a transferência do controle da RODOVIA.

Seção IV

Da Contagem de Prazos

338. Na contagem dos prazos a que alude este **CONTRATO** excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

339. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no DNER.

Seção V

Das Placas Indicativas do Empreendimento

340. A **CONCESSIONÁRIA** confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão das obras e serviços pertinentes à RODOVIA, conforme modelo a ser proposto pela **CONCESSIONÁRIA** e aprovado pelo DNER; essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em diversos locais ao longo da RODOVIA, e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar este **CONTRATO**.

Seção VI

Do Foro

341. É competente, para dirimir as questões relativas a este CONTRATO, o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E, por assim estarem justas e acordadas, os representantes legais do DNER e da CONCESSIONÁRIA firmam este CONTRATO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que contém de folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Brasília, Distrito Federal, em de de 199

Pelo DNER :

Pela CONCESSIONÁRIA:

Testemunhas:

+

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA
BR-040/MG/RJ, TRECHO JUIZ DE FORA - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
(TREVO DAS MISSÕES)**

ANEXO II

PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

NOTA: Devido a sua extensão, o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA será apresentado em separado, embora constituindo parte do Edital de PROPOSTAS DE TARIFA.

A

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA
BR-040/MG/RJ, TRECHO JUIZ DE FORA - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO
(TREVO DAS MISSÕES)**

ANEXO III

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE
TARIFA DE PEDÁGIO**

NOTA: Devido a sua extensão, o TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO será apresentado em separado, embora constituindo parte do Edital de PROPOSTAS DE TARIFA.



ÍNDICE

CAPÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
Seção I	1
Considerações Iniciais	1
Seção II	2
Das Dúvidas sobre o Edital	2
Seção III	3
Audiência de Esclarecimentos	3
Seção IV	3
Da Impugnação ao Edital	3
Seção V	3
Da Preclusão da Via Administrativa de Impugnação	3
Seção VI	4
Da Alteração do Edital e da Prorrogação da Data de Entrega da Proposta de Tarifa	4
CAPÍTULO II	4
DA PROPOSTA DE TARIFA	4
Seção I	4
Das Disposições Gerais	4
Subseção I	4
Da Tarifa Básica de Pedágio	4
Subseção II	5
Do Valor Máximo da Tarifa Básica de Pedágio	5
Seção II	5

Da Garantia da Proposta de Tarifa	5
Seção III	6
Do Prazo de Validade da Proposta de Tarifa	6
Seção IV	6
Da Elaboração da Proposta de Tarifa	6
Seção V	9
Da Apresentação da Proposta de Tarifa	9
Seção VI	10
Da Sessão Pública de Recebimento da Proposta de Tarifa	10
Seção VII	11
Do Julgamento da Proposta de Tarifa	11
Subseção I	11
Disposição Geral	11
Subseção II	12
Do Critério de Julgamento	12
Subseção III	12
Da Desclassificação	12
Subseção IV	12
Da Intimação da Classificação e da Adjudicação	12
Seção VIII	13
Dos Recursos	13
Seção IX	13
Da Homologação	13
Seção X	14
Da Convocação para a Celebração do Contrato	14
CAPÍTULO III	14

DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO	14
Seção I	14
Das Disposições Preliminares	14
Subseção I	14
Da Legislação Aplicável	14
Subseção II	15
Do Tipo de Concessão	15
Subseção III	15
Dos Objetivos e Metas da Concessão	15
Subseção IV	15
Da Assunção de Riscos	15
Subseção V	15
Do Risco Geral de Trânsito	15
Subseção VI	16
Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão	16
Subseção VII	16
Do Prazo da Concessão	16
Subseção VIII	17
Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio	17
Seção II	17
Do Serviço Adequado	17
Seção III	19
Da Qualidade das Obras e Serviços	19
Seção IV	19
Do Sistema Tarifário	19
Subseção I	19

Das Disposições Gerais	19
Seção II	21
Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio	21
Subseção III	24
Da Revisão da Tarifa Básica de Pedágio	24
Subseção IV	25
Do Sistema de Cobrança	25
Seção V	26
Das Fontes de Receitas Complementares	26
Seção VI	26
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários	26
Seção VII	27
Dos Direitos e das Obrigações do DNER	27
Seção VIII	28
Dos Direitos e das Obrigações da Concessionária	28
Seção IX	31
Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais	31
Subseção I	31
Dos Seguros	31
Subseção II	33
Da Caução de Cumprimento das Obrigações da Concessionária	33
Seção X	34
Da Intervenção	34
Seção XI	34
Dos Casos de Extinção da Concessão	34
Seção XII	35

Das Expropriações e Imposições Administrativas	35
Seção XIII	36
Dos Bens que Integram a Concessão	36
Seção XIV	37
Da Cessão de Bens do DNER para a Concessionária	37
Seção XV	37
Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão	37
Seção XVI	38
Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens	38
Seção XVII	38
Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens	38
Seção XVIII	38
Da Subconcessão e da Transferência da Concessão	38
Seção XIX	39
Dos Projetos Associados	39
Seção XX	39
Do Regime Fiscal	39
Seção XXI	39
Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos	39
Seção XXII	40
Dos Deveres Gerais das Partes	40
Seção XXIII	40
Do Exercício de Direitos	40
Seção XXIV	40
Das Responsabilidades da Concessionária perante o DNER e Terceiros	40
Seção XXV	41

Da Limitação de Responsabilidade da Concessionária	41
Seção XXVI	41
Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão	41
Seção XXVII	41
Da Assistência aos Usuários	41
Seção XXVIII	42
Das Reclamações e Sugestões dos Usuários	42
Seção XXIX	42
Da Obtenção de Licenças	42
Seção XXX	42
Da Proteção Ambiental	42
Seção XXXI	43
Do Policiamento de Trânsito	43
Seção XXXII	43
Da Fiscalização do Trânsito	43
Seção XXXIII	43
Das Instalações de Terceiros	43
Seção XXXIV	44
Do Processo de Solução de Divergências	44
Subseção I	44
Dos Princípios Gerais	44
Subseção II	45
Das Comissões de Peritos	45
Subseção III	45
Do Tribunal Arbitral	45
Seção XXXV	46

Do Contrato de Concessão	46
Subseção I	46
Das Disposições Preliminares	46
Subseção II	47
Da Interpretação	47
Subseção III	47
Da Alteração do Contrato	47
Subseção IV	48
Da Execução do Contrato	48
Subseção V	48
Da Inexecução e da Rescisão do Contrato	48
Subseção VI	50
Das Causas Justificadoras da Inexecução	50
Subseção VII	52
Das Sanções Administrativas	52
Subseção VIII	58
Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades	58
Subseção IX	59
Dos Recursos	59
Subseção X	60
Da Invalidez Parcial do Contrato	60
Seção XXXVI	60
Do Programa de Exploração da RODOVIA	60
Subseção I	60
Das Disposições Gerais	60
Subseção II	61

Dos Trabalhos Iniciais	61
Subseção III	61
Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços	61
Subseção IV	62
Dos Cronogramas de Obras Novas	62
Seção XXXVII	62
Da Fiscalização da Concessão	62
Seção XXXVIII	65
Do Recebimento das Obras e Serviços	65
Seção XXXIX	65
Da Prestação de Contas	65
Seção XL	66
Dos Contratos da Concessionária com Terceiros	66
Seção XLI	66
Do Foro do Contrato de Concessão	66
 CAPÍTULO IV	 66
 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA RODOVIA	 66
Seção I	66
Das Condições para a Formalização do Contrato	66
Subseção I	66
Da Constituição da Empresa Concessionária	66
Subseção II	69
Dos Seguros e das Garantias	69
Subseção III	69
Do Atestado de Exeqüibilidade	69

Subseção IV	70
Da Demonstração de Capacidade Financeira	70
para Execução do Empreendimento	70
Subseção V	71
Dos Contratos de Financiamento	71
Subseção VI	71
Dos Cronogramas e dos Planos de Trabalho para	71
Execução de Obras e Serviços	71
Subseção VII	72
Do Plano de Contas	72
Seção II	72
Da Transferência do Controle da Rodovia	72
CAPÍTULO V	72
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	72
ANEXO I	74
MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	74
ANEXO II	134
PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA	134
ANEXO III	135
TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE	135
TARIFA DE PEDÁGIO	135
ANEXO IV	136

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Edital de nº 0294/93-00 (Fase III) possui 147 (cento e quarenta e sete) folhas numericamente ordenadas e ainda 1 (um) volume correspondente ao Anexo II (PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA), com 382 (trezentos e oitenta e duas) folhas e 1 (um) volume correspondente ao Anexo III (Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio), com 40 (quarenta) folhas, numericamente ordenadas.

Brasília, 29 de dezembro de 1994.



Engº FABIANO VIVACQUA
Diretor Geral do DNER